

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

KLEBER HERCULANO DE MORAES

**ACIDENTE DE TRABALHO E SEUS REFLEXOS NA RESPONSABILIZAÇÃO DOS
EMPREGADORES**

Campina Grande – PB

2013

KLEBER HERCULANO DE MORAES

**ACIDENTE DE TRABALHO E SEUS REFLEXOS NA RESPONSABILIZAÇÃO DOS
EMPREGADORES**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da Faculdade
Reinaldo Ramos – FARR, como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof. MSc. Alberto Jorge Santos
Lima Carvalho

**Campina Grande – PB
2013**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

M827a Moraes, Kleber Herculano de.
Acidente de trabalho e seus reflexos na responsabilização dos
empregadores / Kleber Herculano de Moraes. – Campina Grande, 2013.
65 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientador: Prof. Me. Alberto Jorge Santos Lima Carvalho.

1. Direito do Trabalho. 2. Acidente de Trabalho - Reparação. 3.
Empregador -Responsabilidade Objetiva. I. Título.

CDU 349.2(043)

KLEBER HERCULANO DE MORAES

**ACIDENTE DE TRABALHO E SEUS REFLEXOS NA RESPONSABILIZAÇÃO DOS
EMPREGADORES**

Aprovada em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. MSc. Alberto Jorge Santos Lima Carvalho
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(Orientador)

Prof. MSc. Rogério da Silva Cabral
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1º Examinador)

Prof. Felipe Augusto de Melo e Torres
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(2º Examinador)

Uma Homenagem Especial

Podemos imaginar o quanto foi difícil à execução desse trabalho comparado à luta diária como gestor público, que se afasta dos entes queridos, que se priva dos momentos prazerosos, sempre em busca de um sonho muito nobre, de um projeto de vida...

E é nesses momentos de dificuldades que vejo a importância de ter alguém ao meu lado como Jimenna Kelly, me apoiando nos momentos difíceis, servindo como força propulsora, me estimulando, encorajando e incentivando.

A você Jimenna Kelly, especialmente por sua alegria de vida, precisava dividir essa felicidade de realizar este sonho e de alguma maneira, te dizer o quanto você é importante na minha vida!

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todos que contribuíram para com este trabalho.

A **DEUS**, por todo o meu ser, por meu existir, pela motivação, perseverança e crença na conclusão deste curso, com carinho, o meu eterno agradecimento.

Ao meu **Pai Ivaldo Medeiros de Moraes**, que tanto me ensinou, que tanto me orientou, e que com certeza também é o responsável pelas lições da vida, obrigado pela força e por me mostrar constantemente o valor dos estudos e da formação.

Agradeço a minha **Mãe Rita Herculano de Moraes** (*in memoriam*) por ter me ensinado na infância as primeiras lições, por ter me gerado, educado e amado.

Aos meus **filhos Kaio e Maria Eduarda**, presentes de DEUS, por tudo que representam em minha vida.

À **Jimenna Kelly** por tudo que significa em minha vida, alegrando-a, energizando-a, abençoando-a, por seu dinamismo, por tanta força e positividade depositadas neste meu projeto de vida.

À minha amiga Martha Gonzaga, por todos os momentos que cursamos sempre presente com espírito de colaboração e dedicação aos nossos estudos.

E, ao professor e orientador Alberto Jorge Santos Lima Carvalho, pela competência, e incentivo e pelo excelente trabalho de orientação desta monografia, meus sinceros agradecimentos.

“3. Os sábios, pois, resplandecerão com o resplendor do firmamento; e os que a muitos ensinam a justiça refulgirão como as estrelas, sempre e eternamente.”

(DANIEL 12:3)

RESUMO

A intervenção do Estado nas relações contratuais ensejou a elaboração de medidas capazes de proteger o trabalhador. Uma medida adotada para proteção a esses direitos elencados pela Constituição Federal de 1988 é a adoção da teoria de responsabilização civil objetiva em caso de acidente de trabalho. Para configuração dessa teoria, não há prova de culpa do empregado em decorrência da lesão, basta que exista o elo, ou seja, o nexo causal entre o dano e o trabalho executado. Como problema central elegeu a responsabilização com base na teoria objetiva, para que o empregador indenize o empregado por atividades desenvolvidas com base no risco criado. Como objetivo elencou a adequação do local de trabalho a medidas de prevenção, para que seja proporcionado um ambiente sadio e apto ao trabalho, protegendo dessa maneira a saúde do trabalhador, como sendo princípio fundamental estabelecido pela Lei Maior. A metodologia utilizada é de natureza bibliográfica, que consiste num levantamento do que existe sobre o assunto de caráter analítico, enfatizando uma concepção crítica da realidade. A relevância se dá pela necessidade de se chegar a uma solução ao caso concreto, tendo em vista, que em muitos casos não havia uma linha de raciocínio a ser seguido, pois era difícil chegar à solução do litígio. Diante das necessidades de reparação causadas pelos acidentes de trabalho, bem como o avanço das leis, criou-se a teoria objetiva, fazendo com que houvesse uma maior responsabilização do empregador em caso de dano ocorrido em decorrência das atividades desenvolvidas pelo empregado.

Palavras-chave: Acidente de Trabalho. Responsabilidade Objetiva. Reparação.

ABSTRACT

The intervention of the State in contractual relations resulted in the elaboration of measures to protect the worker. A measure that has been adopted for the protection of those as rights listed by the Federal Constitution in 1988 is the adoption of the theory of objective civil liability in the event of an accident at work. For setting this theory, there is no proof of guilt of the employee as a result of the injury, it's sufficient that there is a link, in the other words, the causal nexus between the damage and the work performed. A central problem is the elected accountability based on objective theory, so that the employer compensates the employee for activities carried out on the basis of the risk created. The objective presents the adequacy of workplace prevention measures, so that provided a sound environment and ability to work, the health of the worker is protected, as an established fundamental by Higher Law. The methodology used is bibliographical research, consisting of a survey that there is on the subject of analytical character, emphasizing a critical conception of reality. The relevance is the need to find a solution to the case, considering, that in many cases there was a line of reasoning to be followed given that it was hard to get to the solution of the dispute. Before needs for repair caused by accidents at work, as well as the advancement of the laws, the objective theory, causes there to be greater accountability of the company in the event of damage occurred as a result of the activities developed by the employee.

Keywords: Accident at Work. Objective Liability. Repair

LISTA DE SIGLAS

BB - Banco do Brasil

CEF - Caixa Econômica Federal

CF - Constituição Federal

CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

DL - Decreto – lei

EC - Emenda Constitucional

EP - Equipamento de Proteção Individual

FUNDACENTRO - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho

INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social

LER - Lesões por Esforço Repetitivo

MP - Medida Provisória

NR - Norma Regulamentadora

PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário

PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho

STF - Supremo Tribunal Federal

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 ACIDENTE DE TRABALHO.....	14
1.1 Espécies de Acidente.....	19
1.2 Natureza do Dano.....	23
1.3 Nexo de Causalidade.....	29
2 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO.....	31
2.1 Espécies de Riscos.....	35
2.2 Teoria da Responsabilidade Objetiva.....	39
2.3 Auxílio Acidente e a Previdência Social.....	47
2.4 Excludentes da Responsabilidade Objetiva.....	49
3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DIREITO BÁSICO DO TRABALHADOR...52	
4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	61
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS.....	65

INTRODUÇÃO

O presente estudo envolve uma temática bastante atual. Vivemos em um ambiente em que todas as pessoas após sua formação, têm um intuito de se empregar. E foi pensando no local de trabalho em que desempenhamos as funções a que estamos aptos a desenvolvê-la, que este trabalho foi desenvolvido.

O acidente de trabalho é algo que está vulnerável a acontecer, mesmo que tenhamos um ambiente de trabalho adequado, obedecendo a todas as normas estipuladas por leis, com equipamentos de proteção individual, a depender do trabalho que irá ser desenvolvido, todavia, apesar de todas as iniciativas com o objetivo de prevenir o acidente de trabalho, o mesmo ainda pode ocorrer.

Por acidente de trabalho entende-se que é aquele que ocorre dentro das funções desenvolvidas no labor, a serviço da empresa contratada, ou mesmo pelos serviços desempenhados pelos trabalhadores segurados, provocando dessa maneira, lesão corporal ou perturbação funcional, permanente ou temporária, de capacidade para o trabalho. É uma lesão que pode acarretar muito prejuízo ao trabalhador, ficando ele em alguns casos afastado temporariamente para tratamento, ou afastado permanentemente em razão da lesão sofrida.

Diante da lesão sofrida, deve ser analisada a responsabilidade da empresa, pois em muitos casos o ambiente de trabalho já é mais propício ao trabalhador se acidentar. Nesse sentido é que se há uma maior preocupação para que o ambiente de trabalho seja um local sadio e que ofereça menos risco possível para o trabalhador, uma vez que a proteção à saúde do trabalhador é um direito fundamental resguardado pela Constituição Federal de 1988.

Por acidente de trabalho, são consideradas as seguintes entidades mórbidas: a primeira como sendo a doença profissional, produzida pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, ou a doença do trabalho, como sendo aquela adquirida em função das condições especiais em que o trabalho é realizado, e como esse trabalho se relaciona diretamente com o trabalhador. Com base nos cuidados que a empresa deve ter para com seus empregados, é que ficou instituída a responsabilidade objetiva da empresa quando vier a acontecer qualquer tipo de acidente de trabalho.

Por essa corrente, entende-se que independente de dolo ou culpa, a empresa é responsável objetivamente por seu empregado, devendo tomar todas as providências cabíveis ao acidentado. Com isso podemos elencar o seguinte problema a ser discutido ao longo de

todo o trabalho: a empresa que empregou determinado trabalhador deve ser responsabilizada por qualquer acidente ocorrido dentro do ambiente de trabalho?

Com base na problemática, elaboraram-se os seguintes objetivos: investigar, se a Justiça é mais favorável à responsabilidade objetiva ou subjetiva do empregador, se algum tipo de acidente de trabalho vier a ocorrer; em sendo favorável, se a responsabilização da empresa deve ser pagar os danos advindos do acidente de trabalho cometido dentro da Empresa; verificar se pela corrente objetiva há necessidade de comprovação do dolo ou culpa da empresa; e por fim, observar se o empregador pelo fato dele tiver assumido riscos de exercer atividade perigosa assume a responsabilidade objetiva pela ocorrência do acidente de trabalho.

A relevância do presente estudo justifica-se pelas repetidas ações que envolvem esse tipo de ocorrência, ou seja, o acidente de trabalho, por mais que o fato tenha ocorrido dentro da empresa, muitas tentam se eximir da responsabilidade por ela adquirida, pois, pela corrente objetiva a empresa é obrigada a reparar os danos oriundos de um acidente com seu empregado ocorrido dentro do ambiente de trabalho, mesmo que a empresa não tenha culpa direta pelo ocorrido. Só o fato de o trabalhador ser acometido dentro do local de trabalho enseja a reparação objetiva por parte da empresa.

A metodologia utilizada nesta pesquisa trata-se de abordagem qualitativa, descritiva, de cunho bibliográfico e documental, enfatizando uma concepção crítica da realidade, cabendo ao pesquisador manter uma conduta participante, na tentativa de compreender os problemas e as necessidades dos trabalhadores dentro do seu contexto social.

Convém ressaltar que os dados ocorridos no processo da pesquisa foram analisados e avaliados, permitindo o levantamento de novas ideias e busca de novos dados. Os registros foram feitos ao longo de todo o processo de estudo, pois os mesmos ofereceram elementos consistentes, esclarecendo as principais questões investigadas. Concluindo a coleta de dados, inúmeras respostas precisam ser trabalhadas, tendo em vista que detectar os principais achados da pesquisa. Após o processo de organização, ordenação e construção de classes descritivas, estudos e reflexões permitirão o discernimento necessário para não perder de vista os componentes do trabalho, inclusive do conteúdo subjetivo apreendido. Cabe ao pesquisador originar e classificar as informações, tal como elas se apresentam, fazer codificações utilizando letras ou números que permitam juntar todo o material disponível, vinculando todos os trechos com códigos semelhantes, a fim de analisar e interpretar, buscando as explicações e significados, dentro do contexto macro, permitindo-lhes o

levantamento de novas hipóteses e busca de novos dados, numa ação de retroalimentação por parte do investigador.

O estudo encontra-se estruturado a partir de sua divisão em três tópicos de investigação:

O primeiro aborda o acidente de trabalho como um todo, além das espécies existentes na atualidade do direito brasileiro, a natureza do dano e nexos da causalidade.

O segundo aborda a teoria da responsabilidade objetiva, explanando as espécies de riscos, o princípio da teoria objetiva, o auxílio acidente e a Previdência Social como forma de proteção ao direito do empregado, bem como, as excludentes da responsabilidade objetiva.

E o terceiro tópico abrange a Constituição Federal e o direito básico do trabalhador, como sendo um princípio que resguarda o direito do empregado em todas as situações da vida humana.

E por fim, as considerações finais, que consiste num apanhado de tudo o que foi abordado ao longo do trabalho, enfatizando que a responsabilidade civil objetiva foi um direito adquirido e que veio para beneficiar o empregado.

1 ACIDENTE DE TRABALHO

Muitos doutrinadores discorrem acerca do acidente do trabalho quando ocorre dentro do ambiente de trabalho. É um tema que está inserido em nossa história, tendo dessa maneira posição pacífica em nossa jurisprudência.

O instituto do acidente de trabalho é de suma importância e merece um grande destaque, tendo em vista está presente em nosso cotidiano. Trabalhadores, mesmo com todos os equipamentos de proteção individual e com um ambiente sadio estão propensos a se acidentar, então foi pensando nisso que se houve a necessidade de ser abordado quanto ao tipo de acidente de trabalho e em que causas o trabalhador pode ser coberto.

O conceito jurídico de acidente de trabalho possui sua sede legal. Assim a Lei 6.367, de 19 de outubro de 1976, em seu art. 2.º define: "Acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Podemos mencionar também o conceito legal de acidente de trabalho dado pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata dos planos de benefícios da Previdência Social. Assim, o artigo 19, contempla a seguinte afirmação:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Desse modo, partindo desses conceitos legais, podemos afirmar que o “acidente do trabalho é aquele acontecimento mórbido, relacionado diretamente com o trabalho, capaz de determinar a morte do obreiro ou a perda total ou parcial, seja por um determinado período de tempo, seja definitiva, da capacidade para o trabalho”.

Integram, pois, o conceito jurídico de acidente do trabalho:

- a) a perda ou redução da capacidade laborativa;
- b) o fato lesivo à saúde seja física ou mental do trabalhador;
- c) o nexo etiológico entre o trabalho desenvolvido e o acidente, e entre este último e a perda ou redução da capacidade laborativa.

Assim sendo, do acidente de trabalho podem resultar três responsabilidades. A primeira é uma responsabilização contratual, com a eventual suspensão do contrato de trabalho e o reconhecimento da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213/91¹. A segunda é o benefício previdenciário do seguro de acidente de trabalho, financiado pelo empregador, mas adimplido pelo Estado. E por fim, a terceira, que gera polêmica, tendo uma natureza puramente civil, de reparação de danos, prevista no já mencionado art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. Assim, se partimos pelo que a Constituição Federal impõe que seria a presença do dolo ou culpa do empregador, no acidente de trabalho, partiríamos para uma responsabilidade subjetiva, quanto ao empregador indenizar o empregado.

O dolo é a intenção de agir contra a lei ou contrariamente às obrigações assumidas, agir de má-fé é querer enganar mesmo com pleno conhecimento do caráter ilícito do próprio comportamento.

A culpa é a negligência, a falta de diligência, cuidado necessária na observância de norma de conduta, isto é, não prever o que é previsível, porém sem intenção de agir ilicitamente e sem conhecimento do caráter ilícito da própria ação. Mas, se o empregado por força de lei, assume os riscos da atividade econômica ou exerce uma determinada atividade que implica, por sua própria natureza, em risco para os direitos de outrem, a empresa deverá responder objetivamente pelos danos causados. Assim, o empregador, pela atividade exercida, responderia objetivamente pelos danos por si causados, mas, em relação a seus empregados.

Neste sentido, o acidente do trabalho é caracterizado como aquele que ocorre no exercício de atividade a serviço da empresa provocando lesão corporal ou perturbação funcional, que pode ter como resultado a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Classifica-se como acidente de trabalho a doença profissional ou do trabalho, produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; o acidente típico, que é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa; e por

¹**Art. 118. Lei 8.213/91:** O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta lei.

fim, o acidente de trajeto, que é aquele que ocorre no percurso do local de residência para o de trabalho ou desse para aquele, considerando a distância e o tempo de deslocamento compatíveis com o percurso do referido trajeto.

De acordo com o art. 950 do Código Civil de 2002², o prejuízo material decorrente do acidente de trabalho se caracteriza pela diminuição das possibilidades em obter os mesmos rendimentos por meio da força de trabalho de que dispunha o empregado antes do fato ocorrido.

O dever de indenizar conforme o art. 927 do Código Civil³ determina que haja obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano no caso, o empregador implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, o acidente do trabalho, por si só, pela responsabilidade objetiva é suficiente para gerar a obrigação indenizatória por parte do empregador, pois, somente se verificará a obrigação de ressarcir os danos quando na investigação da causa, ficar comprovado que este dano é consequência direta e imediata (nexo de causalidade) de uma atuação dolosa ou culposa do empregador.

Nesse sentido, o acidente é um ato que tem como resultado o inter-relacionamento patrão/empregado, sendo anterior e independente de qualquer definição jurídica, de forma que havendo qualquer tipo de risco, no desenvolvimento do trabalho humano, expondo dessa maneira o empregado a algum tipo de dano, estando esse laborando na função a que foi contratado, e estando esse com plena capacidade física e mental, poderá mesmo assim ser gerado um acidente, segundo Costa (2003).

Importante frisar que quando do exercício da função, o trabalhador não se relaciona só com outros trabalhadores, mas dependendo do tipo de serviço, os mesmos devem desenvolvê-las com uso contínuo de maquinários, processos que exigem exposição, manuseio de substâncias química, física e biológica, acarretando um risco maior de acidentar-se. Nesses tipos de riscos, existem alguns trabalhadores que recebem adicionais de insalubridade e periculosidade, pois no desenvolver de suas atividades estes se expõem de forma maior do

² **Art. 950. CC:** Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

³ **Art. 927. CC:** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

que os demais. Outro fator que faz com que ocorram acidentes diz respeito aos trabalhadores que realizam o serviço de maneira repetitiva, podendo descuidar-se por qualquer motivo, fazendo com que isso afete sua integridade física, além de interferir na saúde do agente.

Segundo a teoria de Marestaing, o acidente pode ser resultante de uma lesão corporal ou psíquica ocasionada por uma ação fortuita, súbita e violenta de uma causa exterior, ou de esforço concentrado do próprio lesado, ou seja, é um acidente em que não há a vontade da vítima. O acidente é um acontecimento que determina o dano, que poderá ser uma coisa, ou um material ou mesmo uma pessoa, independente que o acidente tenha ocorrido por caso fortuito, sendo esse contexto muito aplicado a outros doutrinadores que se assemelham a esse conceito de que esse dano violento e fortuito vinculado a um serviço prestado determina a lesão corporal, de acordo com Russomano (1970). O dano poderá provocar perdas ao indivíduo, pois o trabalhador foi acometido por uma lesão de alguma maneira, imprevista e súbita. Essa lesão não precisa ser caracterizada por um golpe, mas apenas por uma atuação que origine a mesma.

As doenças podem decorrer da causa e do tempo, isso porque, a causa jamais é súbita ou imprevista ou violenta, e entre ela e o efeito, ou lesão, há um lapso de tempo mais prolongado, de acordo com o doutrinador Catharino (1968). Nesse sentido, existem doenças que para serem apresentadas no trabalhador demanda tempo, ou seja, um período considerável, que dependendo dos casos poderá ser lento, para que então atinja realmente o trabalhador. Doenças assim acontecem quando um determinado empregado trabalha diariamente com algum tipo de agente, que com o passar do tempo, os resíduos desses agentes nocivos vai se instalando no organismo do trabalhador. Com isso, deve ser investigado o que ensejou a lesão ora questionada, pois há uma grande diferença entre a doença e o acidente, tendo tão somente a peculiaridade de que ambas podem acontecer dentro do local de trabalho, todavia, para que haja a responsabilização, o trabalhador tem que ser acometido por um acidente.

Segundo Nascimento (2002), o fato que acontece no desenvolvimento do trabalho pode resultar a lesão corporal ou doença que cause a morte ou perturbação funcional da capacidade de trabalho, tendo dessa maneira a consequência de um dano causado a uma determinada pessoa. Nesse sentido, para que seja considerada uma lesão oriunda do acidente de trabalho, deve-ser haver uma relação de causa e efeito entre o trabalho desenvolvido e a lesão adquirida. Todavia, para que se fale em acidente de trabalho, a lesão ocorrida deve ter sido provocado dentro do ambiente de trabalho, pois o labor é a causa para que seja fundada

uma indenização, independentemente de outros tipos de fatores que tenham impulsionado para a provocação do acidente de trabalho.

Para Costa (2003), o acidente humano está amplamente relacionado a um desastre, uma desgraça, ou mesmo uma fatalidade, fortuito e anormal, que afeta as pessoas. Pode ser considerado acidente de trabalho não só aquele que aconteceu dentro do local de trabalho, mas também aquele que aconteceu quando o empregado está à disposição do empregador, ou seja, quando presta serviços fora da empresa, tendo em vista estarem presentes os elementos ensejadores que justifique determinado acidente de trabalho como: o fato que deu causa a lesão; a saúde física e mental, o nexos causal, que seria a relação existente entre o empregado e o labor, tendo como consequência principal a redução da capacidade laborativa. Como resultado, há uma grande diferença entre o acidente e a doença, pois a doença seria uma lesão corporal ou psíquica resultante de um processo patológico fortuito, verificado na própria vítima, enquanto que o acidente é um evento causado ao empregado dentro do local de trabalho, causando perda ou redução da capacidade de desenvolver suas atividades laborais.

Podemos, dessa maneira, elencar alguns critérios básicos entre a doença e o acidente, segundo Gaete Berrios e Figueiroa Araya (1951):

- Quanto à origem, o acidente é como um fato anormal e repentino, e a doença do trabalho são produzidos nas atividades desenvolvidas diariamente;
- Quanto à previsão, o acidente é totalmente imprevisível, já a doença é uma fatalidade, possibilitando adotar com melhores resultados os diversos tipos de proteção;
- Quanto à natureza, o acidente pode ocorrer independentemente de ordem mecânica, física ou química, já que a doença acontece de uma ação reiterada sobre os organismos de diversos agentes nocivos, tendo variáveis de acordo com o local de trabalho;
- Quanto à eclosão, o acidente se produz de forma violenta, em qualquer momento no exercício de suas funções, já no que trata a doença, ou seja, enfermidade laboral, esta acontece sempre, durante ou depois do exercício da atividade insalubre;
- E, por fim, temos à determinação cronológica, que no acidente de trabalho, é possível determinar dia e hora do acontecido, enquanto que na doença não se pode fincar uma data certa, não há possibilidade de se estabelecer uma forma exata, pois a doença pode ser lenta e gradual a sua evolução.

Nesse ínterim, a lei consumerista considera o acidente de trabalho como entidades mórbidas, sendo a doença do trabalho como aquela que o empregado adquire em razão das condições em que o trabalho é oferecido pelo empregador e a doença profissional como sendo

aquela desenvolvida em decorrência do exercício do trabalho, ou seja, pela forma que um empregado desempenha uma determinada atividade;

Será considerado pela lei o acidente de trabalho, como aquele em decorrência ao trabalho executado, tendo consequência fatal à morte do trabalhador, ou mesmo a perda ou redução da capacidade de trabalho do empregado, ou ainda aqueles danos que necessitam de auxílio médico para recuperação do enfermo. Assim, como há distinção entre doença e acidente, a data do início da incapacidade no acidente de trabalho é o dia que aconteceu o acidente, já na doença profissional ou do trabalho, por sua vez, será dia em que for constatado o diagnóstico do empregado, em que afirme que a doença em questão é oriunda do acidente de trabalho. A necessidade de saber a data precisa em que ocorreu o acidente de trabalho é para elucidar o dia em que o trabalhador ficou incapaz de ter suas funções aptas para desempenhar seu trabalho.

Há que frisar, que em decorrência de um acidente de trabalho, o empregado deve se ausentar do seu trabalho até que a enfermidade seja sanada em sua totalidade, pois se o mesmo voltar ao trabalho antes da total reabilitação será considerado agravamento do acidente de trabalho, uma vez que, o trabalhador deverá estar totalmente apto para o trabalho.

1.1 Espécies de Acidentes

Após vários diplomas legais ao longo da história acerca do acidente de trabalho, o conceito mais adotado na atualidade é o disposto na Lei n. 8.213 de 24.07.1991, mais precisamente em seu art. 19⁴, onde diz que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Há uma grande indignação acerca desse tema, pois ainda não existe uma lei específica que trata exclusivamente de acidentes de trabalho, estando as regras de infortunisticas disseminadas nos benefícios da Previdência Social, dificultando dessa maneira a aplicação correta do instituto do acidente de trabalho bem como a sua responsabilização, uma vez que, o

⁴ **Art. 19. Lei 8.231/91:** Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

que deve ser observado em primeiro lugar é a saúde do trabalhador e o ressarcimento do prejuízo sofrido pelo mesmo em decorrência de um acidente de trabalho. Assim, o acidente é caracterizado pelo efeito que causa ao empregado e não pela lesão sofrida, pois a causa é fato que caracteriza o acidente.

Como o acidente é um evento imprevisto, com sérias consequências, pode ocorrer que algum prejuízo oriundo desse acidente só apareça por um lapso temporal muito distante da data em que o empregado se acidentou, tendo em vista que em alguns casos, não haja nenhum dano instantâneo. Assim, deve ser observado o nexo da causalidade e a lesão sofrida, podendo ser algum dano físico ou psíquico provocado no desenvolver da atividade laboral, tendo como consequência a perda da habilidade para o trabalho. Portanto, há uma enorme dificuldade de prevenir alguns tipos de acidentes, tendo em vista que existe uma precariedade no que tange a prevenção, muitos dos empregadores só tomam o posicionamento de realmente prevenir acidentes de trabalhos quando já houve a ocorrência de um fato semelhante. Posição essa que de acordo com Diniz (2003), em sua obra, o mesmo defende que o acidente é um acontecimento súbito, violento e involuntário, na prática do trabalho que atinge a integridade física ou psíquica do empregado, assim se houvessem mais práticas preventivas por parte dos empregadores, não haveria um alto índice de acidentes de trabalho.

Os acidentes são ocorrências indesejáveis que causam prejuízos na capacidade laborativa fazendo com que haja perdas no desenvolvimento das funções a que foi contratado para desempenhar dentro do local de trabalho. É um dano que provoca muitas consequências tanto para a empresa que além de perder um funcionário que vinha produzindo, tem que se responsabilizar pelos danos sofridos, como também para o empregado que sofreu o dano. Assim, o acidente de trabalho é um evento súbito, que aconteceu dentro do local de trabalho, onde aquele empregado vinha realizando sua função, tendo como consequências danos físicos ou psíquicos, sendo capazes de gerar a perda total ou parcial ou mesmo a morte da capacidade para o trabalho, devendo para tanto ser verificada a relação entre causa e efeito com o evento e o dano sofrido pelo trabalhador.

O acidente pode ocorrer em um evento único, subitâneo, imprevisto, e geralmente tem consequência imediata, não prescindindo de violência, podendo ocorrer sem provocar alarde ou impacto, apresentando-se das seguintes formas os elementos ligados ao nexo da causalidade:

- a) súbito é quando acontece em um pequeno lapso de tempo;
- b) violento é aquele capaz de causar danos de natureza anatômica, fisiológica ou psíquica;

- c) fortuito é quando não pode ser causado de forma alguma pela vítima;
- d) e a consequência direta que determina se a lesão corporal é capaz de diminuir ou excluir a capacidade da vítima para o trabalho.

Dessa maneira, o acidente de trabalho resulta do trabalho ou mesmo de serviços prestados a empresa, estando dessa maneira suscetível a produzir uma lesão corporal ou mesmo, uma perturbação funcional, afetando a capacidade laborativa.

Para Pedrotti (1998), as condições necessárias para caracterizar um acidente de trabalho são a causalidade, pois o evento em regra não é provocado, acontecendo de forma casual; a prejudicialidade, quando o acidente deve provocar necessariamente lesão corporal ou perturbação funcional resultando em morte, perda total ou parcial, ou mesmo a redução da capacidade para o trabalho, além do nexos causal que representa a relação de causa e efeito entre o trabalho e o infortúnio.

Outras condições que são analisadas no acidente é a causa externa produtora do evento lesivo, que se apresenta pela forma traumática e expressiva do fator-força, o dano ao corpo ou o dano à saúde que atinge a integridade da vítima, provocando desordem às atividades físicas e psíquicas, de maneira total ou parcialmente, o exercício de trabalho, pois o empregado deve submissão ao empregador, bem como a incapacidade de trabalhar, pois, para ser caracterizado o acidente, o trabalhador deve necessariamente ter perdido a capacidade para o trabalho parcialmente ou totalmente.

Depois de analisados todos os requisitos que resultam o acidente, deve ser observado o fato gerador do dano, que depende da exterioridade que corresponde mais precisamente à causa, que não diz respeito à constituição orgânica da vítima, todavia, está diretamente ligada ao esforço que o trabalhador faz no desempenho de suas atividades, a subitaneidade oriunda da rapidez do acontecimento do acidente, bem como, a violência, que pode ser um ato que exterioriza de modo material, como por exemplo, uma explosão ou mesmo uma queda. Assim, o acidente não se restringe somente àquele ocasionado dentro do ambiente de trabalho, mas também, àquele ocasionado fora do local de trabalho, desde que esteja sob ordens do empregador de acordo com Magano (1976).

Do trauma decorrente do acidente, pode resultar para o empregado o trauma físico e interno, como resultado de um esforço, podendo determinar lesões de maior ou menor intensidade, além do trauma psíquico, como sendo uma emoção violenta, atuando de maneira aterrorizadora, causando assim um efeito de uma emoção-shock. Ou ainda, as alterações de ordem psíquica, causada por um traumatismo físico.

Importante frisar que quando se fala em local de trabalho, abrange também pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, pois o acidente não pode se restringir tão somente ao local de trabalho, mas durante a execução das ordens dada pelo empregador, bem como, pelo tempo a disposição do mesmo.

O evento danoso pode até ser previsível, mais nunca será desejável, e para melhor explicar temos as causas do acidente que para Michel (2001) qualquer fator removido a tempo no local onde os empregados desempenham suas funções, poderia evitar acidentes, como as condições inseguras que se relacionam com as instalações, máquinas e equipamentos, pela adoção de medidas de proteção; os atos inseguros como sendo compreendidos por atitudes indevidas do ser humano; e por fim, os eventos catastróficos, como tempestades e inundações.

Nesse ínterim, há que ser demonstrado os fatores causadores de acidentes, como o agente da lesão, causado por algum tipo de ferramenta, que entra em contato com a vítima; a condição insegura, como sendo as falhas físicas que comprometem o local e segurança do trabalho; o ato inseguro, pois o empregado muitas vezes se expõe consciente ou inconscientemente a riscos que podem ocasionar o acidente; ao acidente-tipo, que ocorre pelo contato entre a pessoa e o agente lesivo, e por fim, o fator pessoal inseguro, como sendo a característica mental ou física que leva ao ato inseguro, ficando mais propenso a ocorrência do acidente.

Ao ser verificado a procedência do acidente, bem como, o motivo que o resultou, deverá ser investigado e analisado todo o contexto que envolveu o acidente, tendo em vista que os fatos apurados são classificados em habituais ou permanentes, demonstrando as condições permanentes da situação do trabalho, para que se chegue a uma conclusão de que se houve negligência por parte do empregador/supervisor no que tange as condições de trabalho, ou se o empregado contribuiu direta ou indiretamente para a ocorrência do acidente/doença, mediante descuido.

O objetivo de toda essa análise e verificação é determinar a causa do acidente, tendo em vista ser o elo entre o acidente e o dano sofrido pelo empregado. É a existência da causa e efeito entre a lesão e o acidente que o acometeu. Não é prescindível a certeza absoluta, todavia há obrigatoriedade a relação do dano oriundo do local do trabalho, ou seja, o acidente de trabalho deve ter relação direta com o dano em questão, senão, não há que se falar em acidente de trabalho.

Desta feita, a causalidade poderá ser caracterizada como direta e indireta. A direta é quando causa e efeito está diretamente ligado à ocorrência do acidente. A indireta por sua vez,

é quando a sua causa não é advinda do trabalho. No entanto, para ser caracterizado o acidente de trabalho deve existir uma relação direta entre o dano que o empregado foi acometido e o acidente, mesmo que não tenha ocorrido dentro do local de trabalho, pois como foi explanado anteriormente, basta que o empregado esteja sob ordem direta do empregador ou supervisor, ou esteja à disposição do mesmo, ou ainda se o trabalhador estiver no trajeto de sua casa para o trabalho que já é enquadrado como acidente de trabalho, estando amplamente amparado pela lei.

1.2 Natureza do Dano

O dano é o resultado final do acidente de trabalho. Nesse sentido, o dano é aquele evento que tem como consequência a interrupção, em determinados casos em sua totalidade da aptidão e capacidade para o trabalho, ou seja, é um prejuízo sofrido pelo sujeito de direitos em decorrência do acidente de trabalho. Para aquele empregado que se acidentou e foi lesado de alguma maneira, esse resultado é chamado de dano.

O prejuízo suportado pelo sujeito pode acarretar uma séria lesão patrimonial, ou seja, no que tange a matéria acidentária, a lesão por sua vez, surge de uma conduta lícita do empregador quando este vem desenvolver sua atividade empresarial.

O legislador pátrio divide o dano em duas espécies, a primeira como sendo uma lesão corporal e a segunda espécie como sendo um dano que causa a perturbação funcional. Por lesão corporal entende-se como aquela que pode acarretar a morte, perda ou redução, temporária ou em caráter definitivo da capacidade para o trabalho.

Assim, quando existe um acidente dentro do local de trabalho, deve observar os motivos que causaram esse fato, bem como o dano suportado pela vítima do acidente de trabalho, de modo que, como o empregado tem direito a um local adequado e apto para o trabalho, o mesmo estará sempre resguardado para que se houver algum tipo de acidente, o mesmo, reconhecido os seus direitos, tanto em relação a lesão sofrida, quando aos danos morais suportados, ultrapassando os limites físicos do corpo e alcançando o mais íntimo de sua personalidade.

No que trata ao dano, há um tipo chamado dano biológico, como sendo a lesão causada em decorrência do acidente. Essa expressão foi muito utilizada na jurisprudência

italiana, a partir da interpretação do art. 32 da Constituição⁵, onde a lesão pode atingir a integridade psicofísica do trabalhador, fundamentada pelo princípio da inviolabilidade da pessoa humana.

O dano pode representar um fato lesivo à saúde do empregado, ou seja, é um dano fisiológico, pois é um acontecimento intenso que causa uma lesão a saúde. É uma injusta violação a integridade psicofísica da vítima que incide sobre os valores da pessoa humana, ou seja, o dano pode atingir não somente a parte física do homem, mais também poderá atingir em seu âmago.

Assim, não há que se falar em lesão que atinja somente a parte física, mais sim aquela que atinge também a mente do indivíduo, é uma moléstia que afeta um ou mais órgãos do corpo humano, em suma, é a doença que a vítima é acometida. Pode ocasionar ainda um dano anatômico, como por exemplo, uma ferida, uma amputação, uma fratura, entre outras consequências. Muitos doutrinadores como Jesus (1981) e Pedrotti (1998) partilham do mesmo entendimento.

Quando a lesão é anatômica, há uma alteração do corpo da vítima, podendo ser interna ou externa, maligna ou benigna, superficial ou profunda, podendo atingir os tecidos e órgãos, sem mencionar que podem atingir a mente, decorrentes de atos que perturbem e modifique o formato anatômico. É também considerado um ferimento no corpo capaz de provocar alterações no organismo. Enfim, são ofensas que as pessoas sofrem em seu corpo.

Por outro lado, há doutrinadores que diferem a lesão da perturbação funcional, sendo está última caracterizada como um reflexo fisiopatológico de lesões anatômicas, ou histológicas, manifestando em algumas maneiras de forma independente. Essa perturbação funcional nem sempre é aparente, pois exprime uma alteração que se manifesta no trabalhador em consequência da ação sofrida no trabalho, fazendo com que o empregado não esteja em seu estado normal, apresentando um grande déficit em suas habilidades.

Em consequência da lesão ou da perturbação funcional, o empregado que sofreu o dano, assume muitos prejuízos. O primeiro deles diz respeito à lesão sofrida, pois a lesão por si só já é grave, e dependendo dos casos não é possível vê-la a olho nu, fazendo com que uma pessoa parece estar bem, mais na verdade a mesma tem perdido algumas das funcionalidades do órgão lesionado. O segundo dano diz respeito à incapacidade para o trabalho, pois de acordo com o tipo de lesão sofrida o mesmo pode não estar mais apto para desenvolver suas

⁵ **Art. 32. CF:** A República tutela a saúde como direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade, e garante cuidados gratuitos aos indigentes. Ninguém poderá ser obrigado a um determinado tratamento sanitário senão por disposição da lei. A lei não poderá em nenhum caso violar os limites impostos em respeito da pessoa humana.

funções como era desenvolvido anteriormente ao acidente. E o terceiro tipo de dano, é aquele mental, que atinge tanto os familiares, como seu lado pessoal e social. Se a saúde está relacionada diretamente com o equilíbrio do homem, e vinculada a integridade psicofísica, se houver um acidente de trabalho que acarrete uma lesão que atinge a sua mente e o seu corpo como um todo, a vítima terá possibilidade de se enquadrar a pleitear danos morais, principalmente quando o período resultam de sequelas permanentes.

Todavia, os danos morais envolvem variáveis muito complexas, pois o dano abrange sua existência, ou seja, a lesão, até a satisfação do prejuízo, que por mais que o empregado seja indenizado, nenhuma indenização é capaz de apagar o dano suportado pelo mesmo.

De acordo com Oliveira (2002), para ser caracterizado um dano moral a lesão tem que ter atingido a integridade física, psicológica, afetiva, intelectual, ética e social da pessoa humana, decorrendo também lesão à honra, à dor, ao sentimento, afetando a paz do ser humano, e causando males à personalidade do indivíduo. É a reação psicológica à injúria, como sendo as dores físicas e morais que o empregado experimente em face da lesão sofrida. À medida que é atingido a pessoa nos seus bens mais importantes, integrando seu patrimônio, há um dano moral, que deverá ser analisado e verificado minuciosamente, pois aquela vítima que suporta um dano de qualquer dimensão assume muitos prejuízos, tendo em vista que o resultado da lesão pode ser irreversível, fazendo com que a incapacidade para o trabalho, seja mais uma forma de dor íntima que o empregado está exposto.

Sendo assim, uma vez que seja atingido o patrimônio moral do indivíduo, a interpretação da Constituição Federal é clara quanto aos direitos que devem ser protegidos, como a vida, a integridade física, liberdade, intimidade, vida privada, honra e imagem. Muitos doutrinadores fundamentam esse direito patrimonial, no art. 5º, caput, e inciso X, da CF/88⁶, que diz são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No entanto, é imprescindível a investigação da lesão sofrida, e o tipo de dano que a vítima vem suportando, pois não é qualquer tipo de dano que se enquadra em dano moral.

Nas relações do dano patrimonial, moral, à vida, à saúde, e à integridade física com o trabalho desenvolvido, e a partir daí ocorrer um acidente de trabalho, este tipo de acidente pode ser caracterizado como doenças profissionais ou doenças do trabalho, pois há um

⁶ **Art. 5º, CF:** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

vínculo do dano com a quebra harmônica orgânica do ser humano. Os danos oriundos do acidente de trabalho englobam uma relação de trabalhador e empregador/supervisor e atingem o empregado no que diz respeito às aptidões profissionais.

Os danos podem ser internos ou externos. Quando externos podem deixar várias sequelas, capazes de resultar para o empregado em um comprometimento no seu trabalho e até em sua vida particular, ou mesmo com sua família, é o que se chama de dano estético. Para Silva (2004), o dano estético é uma desconfiguração física que compromete os órgãos, membros e aspectos da vítima, tendo como consequência uma diminuição ou perda da harmonia corporal.

Nesse sentido, o trabalhador que passou por esse tipo de dano, deve ser indenizado por danos morais, pois o dano patrimonial é resultado de uma ofensa estética, sempre que se traduza em repercussão de ordem material. Consiste em uma penosa sensação de ofensa, uma humilhação diante das pessoas, tendo seus efeitos psíquicos e sensoriais afetados. A vítima que é acometida por um dano estético, viverá diariamente com aquela dor, todas às vezes, em que se lembrar da lesão, do acontecimento em si, ou quando outras pessoas o tratarem com hostilidade em virtude do dano estético visível. Essa espécie de dano em que implicam em defeitos físicos, mesmo que mínimos consistindo em motivo permanente de exposição, caracterizando uma mudança estética para pior será considerado o dano estético, pois haverá alteração da aparência e do bem estar da pessoa lesada, necessitando de um lapso temporal para ser caracterizado um efeito danoso prolongado.

Portanto, não é prescindível que a lesão estética seja visível para ser caracterizado o dano, pois existem danos em que a aparência não é a mesma, e o que era agradável deixou de ser, como por exemplo, pode ocorrer nas relações matrimoniais, pois é irrelevante se o dano existente seja fácil de ser ocultado, por qualquer artifício, se houve um dano estético de qualquer natureza deverá ser a vítima indenizada.

Para ser caracterizado o dano moral é imprescindível que o dano estético tenha caráter permanente, ou seja, não possa mudar nem com cirurgias reparadoras. Já se for, em caráter temporário, o dano estético se transformará em dano material, pois a reparação nesses casos pode ser reversível com auxílios da medicina. Todavia, admite-se o dano moral em relação ao período de convalescença. Quando existe uma lesão, e o empregado assume os prejuízos oriundos da lesão, o mesmo sofre com os efeitos provenientes dessa lesão que podem perdurar para sempre, sendo esses efeitos se restritos a sua personalidade, tendo como consequência direta a sensação de humilhação, vergonha e diminuição.

O sofrimento, a dor, e o sentimento que assolam a vítima, pode abatê-la, tornando indiferente a tudo e a todos e até causar o desprazer em viver. Assim, como também se enquadra a perturbação funcional como forma de dano, existem vários meios de agressões, como por exemplo, a agressão verbal que dependendo da intensidade dos distúrbios psíquicos, podem conduzir ao descontrole e a paralisação do labor. A lesão vai muito além do dano estético, pois dependendo do tipo de lesão física sofrida no espaço de trabalho a pessoa lesionada poderá levar esse sofrimento em sua imaginação por um lapso temporal muito extenso, causando um mal à saúde, além de acarretar sérios danos a sua vida como um todo.

Assim, conclui-se que o dano biológico é a lesão ao estado da saúde, ao equilíbrio psíquico, que consiste numa mudança do modo de ser da pessoa, causando redução da eficiência psíquica da vítima, ou de sua capacidade laborativa, impedindo a pessoa de viver a vida na intensidade originária, sendo o dano moral consequência aflitiva do evento lesivo.

Nesse diapasão, o acidente de trabalho, pode ocasionar consequências graves, sendo a primeira delas o óbito, ou seja, a cessação da existência da pessoa natural; a impossibilidade total de trabalhar durante um determinado período que é conhecido como incapacidade temporária, como sendo a perda total da capacidade de trabalho por um período limitado de tempo; a redução parcial da capacidade de trabalhar de forma permanente, ou seja, é a redução por toda vida da capacidade para o labor; a impossibilidade de trabalhar de forma definitiva que é a incapacidade total, como sendo uma invalidez incurável para o trabalho, ou seja, é uma gravíssima perturbação da capacidade, tendo como definitiva ou com excepcional cura; e por fim, a necessidade de maior esforço para o exercício da própria ou de outra profissão, que ocorre, quando o empregado precisa desenvolver um esforço maior, após o acidente, para que tenha condições de exercer as atividades anteriormente desenvolvidas.

Quando da avaliação da incapacidade, podem resultar uma inaptidão impossibilitando a execução do trabalho, ao desenvolvimento de atividades autônomas, pelo fato de ter suas chances de sucesso reduzidas, assim, a incapacidade para o trabalho pode ser permanentes, quando a perda ou redução para a capacidade do trabalho for irreduzível, ou seja, não há cura; temporária, quando afeta o obreiro por certo tempo, mas pode ser objeto de recuperação diante de avanços em tratamento médicos; total, a que suprimir de forma definitiva a possibilidade para o trabalho; parcial, quando for suprimida apenas em parte a capacidade normal do ser humano, ou seja, pode haver perda da capacidade de desenvolver a função anteriormente exercida, mais o agente está apto a desenvolver outro tipo de função; genérica, quando se refere a qualquer atividade que o empregado desenvolvia; e, por fim específica que

é aquela relativa à profissão ou atividade que no momento do evento danoso, o empregado exercia.

A incapacidade ocasionada pelo acidente pode ser manifestada de várias formas, atingindo os órgãos diretos do trabalho, como por exemplo, os órgãos executores que são os pés e as mãos, os órgãos locomotores que são os membros inferiores, e os órgãos de coordenação, comunicação e orientação, como aparelho de voz e sistema nervoso, podendo ser atingidos também os órgãos indiretos do trabalho, ou seja, aparelhos de nutrição, respiração, circulação, digestão, excreções, que ocasionam distúrbio do psiquismo, como no caso de lesões aos órgãos genitais. São manifestações que não influem diretamente na capacidade para o labor, mais prejudicam a vítima na aceitação para o trabalho, a exemplo de lesões deformantes.

De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, há uma conceituação própria relacionada com a possibilidade de manutenção do padrão remuneratório percebido antes da doença ou acidente, sendo classificadas quanto ao grau da incapacidade total ou parcial, quanto à duração temporária ou permanente e quanto à profissão uniprofissional, multiprofissional e omniprofissional.

A incapacidade é total quando o empregado não atinge a média de rendimento pelos integrantes de sua categoria profissional. É parcial quando o empregado, ainda que possa trabalhar, sem risco de vida ou agravamento maior, tenha o seu salário compatível com o que auferia antes da doença ou acidente. Quanto à duração pode ser temporária quando pode esperar o empregado estar apto ao trabalho por um prazo previsível. E pode ser também permanente, quando é insuscetível de alteração, mesmo diante de um tempo razoável, independente de ter recursos terapêuticos e reabilitação disponíveis.

Quanto à profissão, pode ser uniprofissional alcançando apenas uma atividade específica. Multiprofissional, quando abrange várias profissões. E, por fim o omniprofissional que consiste na impossibilidade de desempenhar toda e qualquer atividade laborativa, salvo em caráter transitório.

Esses critérios devem ser observados e respeitados, pois é em função de distinguir as espécies em questão de incapacidades do empregado para desenvolver o trabalho, não em decorrência aos danos psíquicos ou físicos, mais levando em consideração o motivo que acarretou o seu padrão remuneratório habitual, denominando-se critério social de avaliação da incapacidade laboral.

1.3 Nexos de causalidade

O nexo da causalidade é o vínculo estabelecido entre a ocorrência do infortúnio e a lesão sofrida pelo empregado. É, pois, uma relação de causa e efeito entre o dano e desgracia que acometeu o trabalhador, em decorrência do acidente ou doença do trabalho, ou ainda, pelo percurso da casa para o trabalho. Em suma, é a relação de causa e efeito entre o evento e o resultado.

Para ser caracterizado é imprescindível prova de certeza, bastando tão somente o juízo de admissibilidade, ou seja, é necessário apenas que haja uma probabilidade de que o dano seja advindo do fato ocorrido como acidente de trabalho. A causalidade está diretamente ligada quando o efeito está intimamente ligado com a ocorrência do acidente. Para Costa (2003) existe uma situação entre o infortúnio e o trabalho, sendo prescindível a relação de causa e efeito. Todavia, quando não se tem uma causa direta com o trabalho, embora o acidente tenha ocorrido no horário e local de trabalho, tem-se a chamada causalidade indireta. Por regra, o infortúnio está diretamente ligado a uma causa instantânea ou repentina, muito embora seja progressiva ou continuada. O que deve ser levado em consideração é a correlação entre a lesão e o exercício da atividade, e que o acidente tenha ocorrido dentro do âmbito do trabalho, ou em decorrência do mesmo, ou mesmo quando esteja no trajeto ou em serviço da empresa. Entendimento esse ratificado pelo Tribunal Regional do Trabalho de Roraima:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. O art. 186 do novo Código Civil determina que para que haja a reparação do dano é necessária a presença de três requisitos específicos, a lesividade do ato apontado, a verificação do dano e o nexo de causalidade entre o dano e o ato lesivo. Configurado nos autos que a recorrida contribuiu culposamente para a configuração do acidente de trabalho que vitimou o reclamante, causando lesão, dano estético na mão esquerda deste último, deve reparar o dano causado ao obreiro, pagando indenização respectiva Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT-6 - RO: 267200631206002 PE 2006.312.06.00.2, Data de Publicação: 16/05/2007).

Assim, o nexo etiológico ou causal pode ser entre o trabalho e o acidente ou a doença; entre o acidente ou a doença e a lesão ou perturbação funcional; e por fim, entre a lesão

corporal ou perturbação funcional e redução da capacidade laborativa ou morte. Todavia, para que haja caracterização é imprescindível que seja resultado da prestação laborativa, e que a incapacidade seja advinda do acidente de trabalho, pois assim estará presente a causalidade. Se a causa é de risco profissional, tem amparo infortunistico, todavia se não houver esse risco deverá ser buscado apenas benefícios previdenciários.

No que trata o acidente de trajeto, o nexu causal é o próprio trajeto da casa para o trabalho, ou mesmo o retorno, ou ainda o intervalo do trabalho, sendo assim causa direta. Se o nexu causal é o trajeto, basta que esteja no caminho de ida ou de volta para ser caracterizado o nexu da causalidade. Devendo, portanto possuir, a natureza de unir o trabalho ao acidente; ter uma relação entre o acidente e o dano causado ao empregado; e ter efeitos do acidente e a morte, redução ou incapacidade para o trabalho.

Há ainda, o nexu causal especificado, como sendo aquele que corresponde as situações elencadas na própria lei como acidente-tipo, não tendo tanta correlação entre o nexu causal, bastando tão somente uma adequação do fato ocorrido com o suporte previsto em lei, mesmo que tenha ocorrido fora do local e horário de trabalho.

E, por fim, o nexu causal ficto, cujos pressupostos são o local e o tempo da atividade de trabalho, embasando o acidente pelo simples fato de ter ocorrido no local e horário de trabalho, enfatizando a agressão sofrida pelo empregado ou por companheiro de trabalho, desde que seja no interior das instalações, e dentro da jornada de trabalho.

2 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO

Pelo instituto da responsabilidade civil entende-se ser uma violação de uma determinada norma, expondo consequências desagradáveis em virtude dessa violação, sendo atribuída a autoridade o dever de preservar um direito, impondo medidas cabíveis. No entanto, para ser caracterizada a responsabilidade, deve existir algum tipo de prejuízo, que merece e deve ser restabelecido, recompondo dessa maneira o dano causado ao agente em virtude da violação do dever jurídico.

A origem da responsabilidade vem do verbo latino *respondere*, de *spondeo*, decorrente de uma obrigação de natureza contratual do direito quirinário romano, onde o devedor cria um vínculo com o credor, nos contratos verbais, de acordo com Azevedo (2004). O mesmo autor ainda alega que é uma situação que deve ser indenizada tanto o dano moral quando o material, decorrente de uma obrigação legal ou contratual, prevista em lei.

É, pois uma tradução do sistema jurídico do dever moral de não prejudicar o outro. O dever de indenizar é garantido por lei, obrigação ou contrato, sendo essa reparação no campo civil, pois o dano moral ou patrimonial causado por ato próprio do agente ou por pessoa deve ser reparado, sendo dessa maneira determinado quem é o devedor da obrigação de indenizar quando um dano é produzido.

O dever de reparar se dá pela necessidade de garantir uma segurança a vítima, de modo que a violação cometida pela pessoa causadora seja resguardada perante a lei. Lago Júnior (2001) define essa obrigação como um dever de reparação, pois aquele que provocou o dano, haja vista descumprir uma lei, ou norma, tem a obrigação de reparar o que causou. Existe uma relação de causa e efeito, onde o causador fica compelido a indenizar e responder pelo que praticou. Há uma necessidade do restabelecimento do equilíbrio social, com base na pacificação do conflito, tendo por consequência, uma reparação pecuniária pelo dano sofrido. Nesse sentido, pode-se concluir que em decorrência de um dano provocado, fica aquele que provocou obrigado a repará-lo no que couber e for permitido por lei.

O ponto de partida para ser adotada a responsabilidade de indenizar tem como fundamento principal proteger a vítima, pois as necessidades sociais de segurança tem que sobrepor as condições de justiça. Assim, no tocante, ao acidente de trabalho a teoria que abrange esse instituto é a teoria do risco, tendo em vista que todo risco deve ser garantido,

com vista a assegurar a proteção jurídica da pessoa humana, ou seja, aos trabalhadores e as vítimas de acidente de trabalho.

Com relação aos acidentes de trabalho, a reparação do dano passou a ser formulada de acordo com a teoria de risco, tendo em vista, que todo risco deve ser suportado pelo causador com intuito principal de garantir e proteger o agente, quando se trata de acidente de trabalho, deve-se proteger os empregados, como sendo aquele que está mais propenso a acidentar-se no local de trabalho. A Constituição Federal em seu art. 5º⁷ é claro ao estabelecer direitos fundamentais inerentes à pessoa, e nesse sentido elencou que todo cidadão tem direito a sua integridade, de ser respeitado, o seu direito a vida, seu patrimônio, sua segurança, e é com base nesses direitos fundamentais que não se admite violação.

Entretanto, a teoria de risco, teve com princípio básico obter reparação independente de prova de culpa. Aquele que realiza atividades comerciais, e tem empregados a seu serviço, assumem os riscos oriundos de sua atividade. Assim, a teoria seria objetiva, pois não considera o lado psicológico do agente, mas compara a conduta do autor a um dano abstrato, que deve ser colocada nas mesmas circunstâncias externas do autor do ato. Com isso, existia uma obrigação de apurar as condições do comportamento, tendo em vista, a necessidade de comprovação da intenção de fazer ou não fazer determinado ato, para assim, analisar e processar os efeitos decorridos desse ato, a fim de que seja atribuída a responsabilidade.

A teoria de risco, como sendo a base para ser caracterizada a responsabilidade, evoluiu muito durante o lapso temporal em nossa história, e com isso passou a seguir alguns critérios. Senão vejamos:

a) A ampliação do conceito de culpa, tendo em vista o reconhecimento do abuso de direito;

b) A presunção de culpa, sendo observado o *juris tantum* para considerar como lesivo o ato culposo, determinando a responsabilidade, salvo se fosse comprovado o caso fortuito ou de força maior, ou mesmo por culpa exclusiva da vítima;

c) A culpa pela guarda das coisas, originária dos tribunais franceses, onde o homem seria legalmente obrigado a guardar as coisas, tendo sobre ela poder absoluto, assim, existia a culpa pela perda material desse controle;

⁷ **Art. 5º, CF:** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

d) A teoria de culpa anterior, que buscava responsabilidade dos alienados, como não existia nexo da causalidade imputável, deveriam ser analisadas as causas que levaram à demência;

e) A teoria de culpa desconhecida, afirmada ser aquela que mesmo que existisse culpa, não havia como prová-la;

f) A teoria de culpa na responsabilidade entre vizinhos, que tinha como sustentáculo a relatividade do direito de propriedade e a existência de responsabilidade em certos casos, ainda que fossem adotadas todas as medidas de precaução;

g) A teoria de culpa coletiva, surgida para justificar o dever de reparação, decorrente de atos simultâneos, por vários agentes, sem que soubesse determinar quem realmente causou o fato;

h) A culpa contratual ou extracontratual partindo da concepção que a culpa é um ato ilícito, fazendo com que a vítima saísse em prejuízo. Essa violação poderia ser decorrente de uma lei de natureza extracontratual ou de um contrato de natureza contratual;

i) E temos ainda a culpa das pessoas jurídicas, que consiste na verificação de ter ocorrido o dano. Não havia necessidade de culpa, sendo tão somente prescindível saber a autoria do fato.

O processo de evolução no instituto da reparação civil trouxe uma nova realidade traduzindo um vasto avanço no cenário social-político-econômico, que os ganhos tecnológicos e o capitalismo determinaram. A doutrina do risco, mais conhecida como teoria da responsabilidade objetiva, revelou-se ser a mais adequada, uma vez que era utilizada para resolver os casos em que a teoria tradicional de culpa era insuficiente para se chegar a um consenso. A solução dos problemas que envolviam a reparação de danos, não prescindia mais da necessidade de chegar a uma conclusão de quem teria sido o provocador do dano, sendo imperiosa tão somente a imposição da pena de reparar o ocorrido.

Para Diniz (2003), o princípio da equidade, é o principal elo que caracteriza uma responsabilidade objetiva, existente desde o direito romano, pois aquele que auferir lucro diante do exercício de uma atividade, responde pelo risco oriundo dessa atividade, ou seja, o agente que exerce suas funções incorrendo em algum tipo de risco/dano deve ser reparado objetivamente pelos prejuízos suportados.

A necessidade de utilização dessa corrente - teoria objetiva - se dá com base naquelas pessoas que vivem do seu trabalho, e que um acidente corporal significaria estado de miséria. Assim, impõem-se a reparação sem que o agente esteja incumbido de provar a culpa, pois como parte hipossuficiente da relação contratual, ficaria de difícil acesso a colheita de provas

que fizesse com que a vítima obtivesse êxito em seu pedido de reparação. É uma forma de facilitar para vítima a reparação/indenização a que tem direito, pois sendo imprescindível prova de culpa, o acidentado estaria amparado e seguro quando aos seus direitos oriundos do acidente de trabalho.

Essa teoria veio corresponder uma ideia de socialização. Pois, era atribuída uma imposição por lei a determinadas pessoas, para que os danos provocados fossem ressarcidos, sem que fosse procedido qualquer tipo de indagação sobre o elemento subjetivo, bastando tão somente a relação de causalidade entre o dano sofrido pelo agente e a situação de risco criada pelo empregador. A criação dessa modalidade consiste na ideia de que certas atividades apresentam riscos especiais, além de que o exercício de certas atividades implica no ressarcimento de danos que dela se originam.

Como o processo de evolução deu-se de forma gradativa, houve a necessidade de ampliar os casos de responsabilidade contratual, tendo dessa maneira o dever de reparação independente de noção de culpa. Desta feita, os danos causados a vítima devem ser reparados por aquele que provocou direta ou indiretamente. O dever de indenizar reside no fato em si, que ocasionou o dano ou no risco criado, bastando haver o elo existente entre a causalidade entre o fato e o dano, ou seja, é prescindível que haja o nexo da causalidade. Essa teoria objetivava dar um sentido social a ideia de reparação, além de considerar o homem como integrante de uma coletividade.

Assim sendo, como ocorrem vários casos de reparação, e existem muitos acidentes de trabalho em nosso cotidiano, o simples fato de existirmos em uma sociedade, implica que correremos algum tipo de risco, tendo em vista que, ainda há muito que fazer para solidificar quanto à segurança das pessoas, fazendo com que seja imprescindível a aplicação da teoria de responsabilidade na modalidade objetiva, aplicando ao causador do fato o dever de indenizar.

Anteriormente à consagração da teoria do risco integral, que visava sua concepção na reparação primitiva, ainda que decorresse de ato involuntário, era autorizada a responsabilidade independente de culpa. Os diversos acidentes de trabalho ocasionou uma necessidade de impor a solidificação da teoria do risco, sendo consequência natural do homem, em relação às diversas manifestações na vida moderna. O dever de reparação seria uma consequência lógica da prática do ato ilícito, sendo-lhe aplicada uma sanção na própria ordem jurídica, sendo dessa maneira obrigado a compensar o dano.

Neste ínterim, aquele que, em decorrência da exploração de sua atividade, causar algum tipo de dano a terceiros, tem que ser responsabilizado, ainda que o mesmo não tenha sido o causador direto do risco/dano, basta à ocorrência objetiva de alguns atos elencados na

lei para que seja concretizado. Dessa maneira, pela citada teoria, o empregador é responsável legal pelos danos oriundos da execução de sua atividade, mesmo que coloque toda diligência a fim de evitar os riscos. Desta feita, o empregador fica na obrigação de ressarcir todos os danos oriundos do desenvolvimento do trabalho da empresa.

A obrigação de reparação não depende de culpa de um ou de outro indivíduo. Dessa maneira houve a necessidade de fazer uma subclassificação da responsabilidade civil extracontratual objetiva, pois ainda que não dependa de culpa, existe a culpa a outrem, a ausência de culpa, a culpa presumida na lei ou decorrente no exercício da atividade de risco. Assim, foi denominado de culpa impura como sendo a culpa de terceiro que está vinculada à atividade de indenizar e, a culpa pura, cujo dever de indenizar surge mesmo que não esteja presente qualquer dos envolvidos no evento que deu causa ao dano, hipótese essa que a indenização será mediante ato ilícito, ou ainda por mero fato jurídico que a lei assim elencar, sendo observada a particularidade ao direito de regresso por parte de quem paga a indenização, como exemplo são os danos causados por atividades nucleares.

2.1 Espécies de Risco

Ao ser instituída a teoria do risco decorrente da responsabilidade objetiva, foram criadas várias outras concepções, determinadas assim de modalidades, que tinham objetivo de destacar as demais espécies de riscos, e diferenciá-las. Assim, foi criado cinco tipos de teorias do risco, quais sejam: teoria do risco-proveito, teoria do risco integral, teoria do risco profissional, teoria do risco criado e por fim a teoria do risco excepcional.

A teoria do risco tem fundamento legal naquele que exerce determinada atividade perigosa, que ao fazê-la tem que ser mediante um grau de segurança, tendo em vista não causar nenhum evento danoso a ninguém, ficando àquele que incorreu para a prática da lesão a responsabilidade independentemente de ter agido mediante culpa, tendo dessa maneira um dever de segurança que se contrapõe ao risco. Para ser considerada a responsabilidade, não é prescindível que haja a imputabilidade ou culpabilidade. Basta tão somente que a vítima tenha resguardadas as condições de suportar as consequências de um risco provenientes de uma determinada atividade, mesmo que lícita, mas que o expõe a risco. Como se pode ser observado em acórdão pelo Tribunal Regional do Trabalho:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. DEVER DE INDENIZAR. Sendo incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho com o empregado a serviço do empregador, em atividade de risco, e comprovados os danos materiais e morais, configura-se a obrigação de repará-los, sob pena de esvaziamento da garantia constitucional mínima contida no art. 7º, XXVIII. Outrossim, ainda que se considerasse a responsabilidade com culpa, desrespeitadas as normas de proteção contra acidentes de trabalho, o empregador coloca em risco a vida do empregado, incorre em culpa e deve responder pelo pagamento da indenização reparatória dos danos sofridos pelo trabalhador.

(TRT-22 - RECORD: 36200810222000 PI 00036-2008-102-22-00-0, Relator: MANOEL EDILSON CARDOSO, Data de Julgamento: 02/12/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJT/PI, Página não indicada, 11/12/2008).

A primeira modalidade é a teoria do risco-proveito fundamentada naquele que com a utilização de seus elementos tiram proveitos, mediante os riscos inerentes da atividade, deve suportar as consequências da atividade desenvolvida, tendo em vista que o empregador já foi beneficiado. É uma vinculação entre o dever de reparação por aquele que percebe os lucros mediante a exploração do trabalho, e os encargos suportados pelo empregado, como por exemplo, em caso de acidentes de trabalho.

Aquele que tira proveito de uma determinada situação que pode vir causar danos é o responsável pelo dever de reparação, com base no princípio de que onde está o ganho, está o encargo. Por essa teoria, Lima (1998), considera uma maior responsabilidade, sendo originado o risco da diversidade. As múltiplas atividades são as criadoras do risco, e se em razão do exercício da atividade, os empregadores colhem todo o proveito ou incorrem para que isso ocorra nada mais justo do que suportarem o ônus decorrente da mesma, ou seja, em caso de haver algum tipo de acidente de trabalho, os empregadores se tornam responsável pelo dano causado.

Pois não seria justo que o empregado que não colhe nenhum proveito, além de ficar sujeito a riscos, fiquem na responsabilidade de suportarem os danos provocados pela atividade laboral. Assim, por responsabilidade entende-se aquela em que há uma reparação dos danos, e que o direito do agente lesado será resguardado, fazendo com que haja um equilíbrio social, atendendo dessa maneira ao critério objetivo.

Se a lei permite, deve aquele que aufere riscos da atividade explorada ser responsável e ter a obrigação de pagar os gastos respectivos, independente de serem resultantes de culpa.

Se ocorrerem, um dano é necessário que o empregador suporte, pois aquele que obtém proveito da iniciativa deve suportar os encargos. Dessa maneira o sustentáculo da corrente objetiva, afirma que o sujeito que tira proveito da situação é quem deve reparar o dano. O proveito mencionado diz respeito à natureza econômica, todavia não se pode confundir com lucro, pois assim limitaria a situação apenas aos comerciantes e industriais.

Outra teoria que ficou sendo conhecida com base na corrente objetiva é a teoria do risco integral é a modalidade que justifica o dever de indenizar mais que não incorre em ter a presença de um nexos causal. O que será levado em consideração é exatamente o dano, mesmo que haja culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior ou caso fortuito. Como exemplo de aplicação dessa teoria são os casos de seguro obrigatório de veículos automotores. No caso em comento existe um caráter excepcional, pois nem toda situação é aplicado essa teoria. A prática de responsabilidade surge tão somente com base na ocorrência do dano, mesmo que não haja uma relação direta com a causa.

Outro caso específico é tratado pela Previdência Social, que indeniza por acidente de trabalho, quando houver causas excludentes do nexos da causalidade, ou seja, pode haver nesse caso a concessão do auxílio acidente, na hipótese do afastamento a partir do décimo sexto dia, em decorrência de um acidente no local de trabalho. Assim, esse encargo é de responsabilidade da Previdência Social.

A teoria do risco de autoridade, de acordo com Oliveira (2001) é aquela que vincula o acidente de trabalho, na ideia de que se o empregado sofreu algum tipo de dano/lesão sob ordens do empregador, o agente foi vítima de ato patronal, ou seja, para ser caracterizado qualquer tipo de responsabilidade ao empregador, por essa corrente, basta que o empregado esteja no cumprimento de suas funções determinadas sob ordens de seu empregador. No entanto, basta existir a condição de subordinação que se fala em responsabilização com base na teoria do risco de autoridade. Todavia, essa teoria perdeu muito espaço em razão de ter sido ampliado os direitos a proteção dos trabalhadores, em relação ao vínculo de emprego.

A teoria do risco excepcional afirma que só existe a responsabilidade de indenizar se houver qualquer tipo de constatação de que determinada atividade acarreta um risco maior, de maneira excepcional. Ou seja, agentes que trabalham em exposição à atividade que envolva a elétrica, ou ainda exploração de energia nuclear, transporte de explosivos, entre outros. Basta tão somente que seja uma atividade que exponha o empregado a um risco maior do que o suportado se houvesse empregado em outra função. Para se caracterizado o risco tem que ser em razão do exercício de uma atividade de caráter excepcional, fazendo com que haja uma reparação ao dano sofrido, pelo fato do empregado está exposto a um risco maior.

O risco criado, por sua vez, é aquele em que o caráter indenizatório só existe quando o risco é gerado, em razão da atividade do perigo. Assim, pelo fato de agir, o agente detém todas as vantagens de sua atividade, todavia, em razão disso, cria prejuízos a outros resultando a obrigação de indenizar, como observado a seguir em julgamento proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO CRIADO. APLICABILIDADE DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. A legislação vigente tende a agasalhar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas são de risco, conforme dispõe o art. 927 e parágrafo único do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho. Precedentes citados. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SÚMULA Nº 126 DO TST. A decisão do Tribunal Regional, quanto à extensão do dano decorrente do acidente de trabalho, está alicerçada em laudo pericial, segundo o qual -houve incapacidade laborativa parcial e definitiva limitada a atividades que demandem grande esforço físico e movimentos repetitivos com o membro superior direito- e, ainda, - a diminuição de força e amplitude de movimento não possam ser recuperadas-. Os argumentos deduzidos pela reclamada no tocante ao laudo pericial estão, necessariamente, vinculados a novo reexame probatório, que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 484402520075230096 48440-25.2007.5.23.0096, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 31/08/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/09/2011).

Não será analisado a atividade desenvolvida, mais os riscos que foram criados a partir dela, pois cada vez que é criado um risco para terceiros no desenvolver das atividades laborais, devem ser responsabilizados pelas consequências provocadas, mesmo que não tenha incorrido em culpa. Por essa teoria a vítima é beneficiada, pois não tem que comprovar que a lesão resultou de um benefício obtido, tendo por consequência o dever de reparar os danos oriundos da atividade. Para tanto, basta que a pessoa exerça uma atividade que cause riscos a outros, para que fique evidente o dever de indenizar.

Por fim, a teoria do risco profissional, sendo conceituado como aquele que deve indenizar a partir do prejuízo advindo da atividade laborativa desempenhada. O risco profissional fundamenta-se em casos de acidente de trabalho, em que não houve nenhuma

culpa por parte do empregador, todavia, como aconteceu no ambiente de trabalho, fica ao empregador a responsabilidade por sua reparação.

As primeiras leis reconheceram esse direito, tendo em vista, os danos serem oriundos do infortúnio do trabalho, pois em muitos casos, o desempenho das funções acarreta um risco para o empregado. Essa teoria apresenta uma peculiaridade específica, pois como as estatísticas em torno desse tipo de responsabilização são grandes, mesmo havendo medidas no sentido de prevenir o risco, ainda há muito dano ocasionado no espaço de trabalho, todavia, os riscos diminuíram, em razão de medidas preventivas.

2.2 Teoria da Responsabilidade Objetiva

A responsabilidade civil apresentou uma grande mudança no cenário da reparação de danos no direito brasileiro. O atual Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406 de 10.1.2002) teve uma grande evolução no instituto e veio para dirimir questões acerca do princípio da responsabilidade civil objetiva, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, incorrer por sua natureza em risco para os direitos alheio, não ficando atrás das ciências dos interesses públicos e sociais, da proteção da pessoa bem como a dignidade humana.

Como o Código ainda é muito conservador, o instituto da responsabilidade objetiva decorre do exercício de atividade de risco. De acordo com o art. 927⁸ do CC, podemos melhor definir a obrigação de reparação, pois existe a obrigação de reparar, mesmo que não tenha incorrido para o eventual dano, ou ainda quando do resultado do exercício laboral implicar, por sua natureza, risco para os direitos do empregado.

Nesse sentido, a aplicação coerente com a técnica legislativa moderna, adota conceitos gerais que dão mobilidade ao sistema e flexibilidade aos institutos jurídicos, bem como, as regras. Nesse ínterim, a cláusula geral vem a demonstrar as normas a serem seguidas diante das mudanças da vida, com base nas diretrizes estipuladas pelos Juízes, a fim de decidir da melhor maneira o caso concreto. Todavia, esse conceito foi bastante questionado, pois não era possível que o legislador previsse todas as situações existentes, que pudessem ensejar uma disciplina jurídica.

⁸ **Art. 927. CC:** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, permite o Juiz à valoração, ensejando a possibilidade de circunscrever, uma ampla variedade de casos cujas características serão formadas mediante via jurisprudencial. As normas possuem formas de diretrizes vinculando o Juiz, ao mesmo tempo em que confere liberdade para decidir. Permitem ao Juiz preencher de forma clara e precisa os valores ao caso em questão, para que encontre a solução mais correta, concretizando dessa maneira os princípios gerais do direito. No entanto, por serem normas de alto teor valorativo, pode ser modificadas e adaptadas no que couber, de modo que, seja aplicada ao caso para que ao final se consiga formar um convencimento e solucionar o caso.

Por ser algo que crie uma interação entre as regras fundamentais, além de proporcionar os valores situados dentro do ordenamento jurídico por meio de atividade jurisdicional, com finalidade de se chegar a um consenso do direito adquirido, a responsabilidade objetiva, aborda uma forma de responsabilizar o empregador de maneira objetiva, ou seja, sendo imprescindível a prova de culpa, pela lesão oriunda da função desenvolvida pelo empregado, que na maioria dos casos, o mesmo assume o risco advindo da função, ocasionando em muitos casos o acidente de trabalho.

Para delinear a corrente objetiva, é necessário primeiramente caracterizar a responsabilidade do empregador, pelos danos decorrentes do acidente de trabalho, mediante atividade de risco, pois em havendo atividades de risco, e em decorrência dessa atividade resultar em alguma lesão ao empregado, fica o empregador obrigado a reparar o agente lesado. Dessa forma, como não há presunção de prova de culpa, qualquer tipo de dano advindo de atividade de risco, o empregador responderá objetivamente por essa responsabilidade, independentemente se comprovar que utilizou de medidas preventivas.

A responsabilidade fundada no risco consagra o dever de indenizar, em razão de ter sido provocada o dano pela ação do lesante, mesmo que não haja nenhuma prática de ato ilícito. É, pois, a responsabilidade pelo exercício de uma atividade perigosa, sendo imprescindível a existência de culpa, basta tão somente ser identificada o risco que o agente está exposto ao desempenhar determinadas atividades. Não há, pois, a necessidade de qualquer ato ilícito, sendo necessário somente que haja um elevado risco, devendo ser retirando dela somente o ressarcimento pelo dano causado, de acordo com o julgamento do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina:

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MADEIREIRA. OPERAÇÃO DE MÁQUINA "TUPIA". Em caso de acidente do trabalho, demonstrado o nexo

causal com a atividade desenvolvida, é manifesta a responsabilidade civil do empregador pelos danos causados ao empregado com base no art. 2º da CLT, que preconiza que o empregador é aquele que assume os riscos da atividade econômica, e nos preceitos constitucionais que estabelecem o primado da valorização da dignidade humana, do trabalho, da função social da propriedade, da proteção ao meio ambiente e da busca do pleno emprego, a responsabilidade objetiva. Entendimento que encontra respaldo no Enunciado n.º 37, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, segundo o qual se aplica "o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores" (Ac. 1ª T. Proc. RO00507-2007-031-12-00-0. Maioria, 28.10.08. Red. Desig.: Juíza Viviane Colucci. Disp. TRT-SC/DOE 09.01.09. Data de Publ. 12.01.09).

Poderá o Juiz aplicar no que couber a reparação pelos danos causados dentro do local do trabalho, sob o enfoque do princípio da responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, pois nem todos os casos que abrange o acidente de trabalho estão dispostos em lei, tendo o Juiz amplos poderes para dirimir casos desse tipo, baseado na atividade desenvolvida pelo empregado que implicasse risco para si ou para outrem.

A decisão do Juiz quanto os litígios em que não há normas previstas, ou seja, ainda não foi editada uma lei específica, ocorre tendo em vista, que não tem como elencar para todos os casos existentes uma norma que o enquadre, assim, o Magistrado decidirá casos de acidente de trabalho, com base na teoria do risco criado, aplicando nesse sentido a teoria da responsabilidade civil objetiva, para aqueles processos de relação de emprego capazes de gerar risco para o empregado, sendo dessa maneira enfocada a regra da reparação.

A atividade de risco engloba todo e qualquer tipo de labor em torno de um grau mínimo ou máximo de dano à saúde do trabalhador ou mesmo dano a sua integridade física. Pelo fato da maioria das atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho oferecer algum tipo de risco, é que se houve o enfoque de se enfatizar o que seria uma atividade de risco.

Assim podemos defini-la melhor como sendo um perigo, que enseja uma possibilidade de incorrer algum tipo de dano, tendo como consequência, direta para o empregado, que assume todos os riscos oferecidos em virtude da função exercida. Há, portanto a necessidade de reparação, pois o trabalhador não poderá suportar o dano sofrido.

Os vários entendimentos em torno do risco criado devem ser observados, como a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo empregador/supervisor, tendo em vista, que deve ser analisado se determinada atividade oferece algum tipo de risco; o risco

proveniente do exercício da função, pertinente a espécie de trabalho desenvolvido, de modo que havendo subordinação, o empregador responde pelos riscos criados; e por fim, o serviço executado pelo empregado, pois existem funções que oferecem uma maior probabilidade de se ocasionar a lesão a um determinado empregado, não sendo aplicado a todos os empregados.

A atividade de risco é uma possibilidade de um contratempo presente e previsível, pois mesmo que essas funções sejam exercidas de forma que todas as medidas de precauções foram devidamente tomadas, ainda sim podem expor perigo à atividade desenvolvida. O trabalho é um comportamento rotineiramente desempenhado no âmbito profissional ou empresarial, visando o lucro. Já o serviço é aquele que tem como finalidade o consumo das pessoas, mediante salário, estando em correlação direta, ficando o legislador obrigado a estabelecer uma cláusula geral de responsabilidade civil objetiva que englobassem todas as formas de trabalhos.

Como existem várias espécies de trabalho, dentre essas, as que não tratam o lucro como principal objetivo, denominado de empregador por equiparação, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 2º, § 1º⁹, constituiu normas em relação ao empregador, com base nos exercícios de funções que visam à natureza econômica, bem como aquelas que não visem à natureza econômica, de modo que abranjam muitos casos envolvendo acidente de trabalho.

No que tange a natureza do risco, é aquele oriundo de uma reiterada atividade praticada pelo agente que causou o risco, não sendo classificada como uma atividade eventual ou esporádica, podendo dessa maneira incorrer em algum fator de risco. Mesmo que a atividade desenvolvida que envolva risco, seja lícita, dela podem resultar muitas lesões, tendo em vista que a natureza do serviço por si só apresenta funções nocivas à saúde do empregado, ou mesmo a terceiros. Para o empregador o proveito será na maioria das vezes o econômico, denominado como explanado anteriormente de risco proveito, de acordo com Venosa (2003).

A maioria dos doutrinadores vincula a responsabilidade a uma obtenção de benefícios, diferentemente do que o legislador buscou ao estabelecer as formas de atividades em que haja a reparação. Como por exemplo, podemos citar o clube, ou mesmo hospitais que não desenvolvem atividades lucrativas, mas que as atividades são normalmente desenvolvidas e

⁹ **Art. 2º, CLT:** Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

marcadas pela presença do risco, reconhecendo assim, a responsabilidade com base na teoria objetiva. No que trata as várias espécies de risco, estes estão divididos em: risco ocupacional, risco genérico, risco específico e risco no Código de Defesa do Consumidor.

O risco ocupacional é aquele oriundo do ambiente de trabalho que concebe uma ameaça à integridade física e/ou mental do empregado, sendo marcado pela exposição de agentes nocivos, como por exemplo, agentes químicos (produtos químicos), físicos (eletricidades, vibrações, calor), biológicos (doenças infecciosas, infecções), além de condições antiergonômicas de trabalho e estresse, sendo resultado de um evento no lapso de tempo, que surge do espaço de trabalho em virtude de agentes causadores que estão presentes no local de trabalho.

O risco genérico está submetido a todas as pessoas, quer seja no trabalho ou fora do trabalho. É um risco decorrente de uma atividade profissional natural da vida humana. É a modalidade de risco que expõe o operário a qualquer ação que cause o dano, ou seja, as pessoas estão naturalmente expostas, é o risco produzido pela própria atividade de viver. Entretanto existe uma diferença entre o risco genérico e o risco específico. O risco específico trata somente do aspecto profissional, oriunda do trabalho. Desta feita, o risco genérico recai sobre todas as pessoas e independe do trabalho desenvolvido, enquanto que o específico está diretamente ligado ao empregado e o seu trabalho.

Dentro do risco genérico existe uma subespécie que é o risco genérico agravado estando atrelado ao labor, de acordo com as condições especiais do trabalho, ou ainda na forma como é desempenhado. Assim sendo, a atividade causa um risco específico gerando um dever de reparação, independente de culpa, do trabalhador ou do empregador, ou seja, é um risco que apenas os empregados estão sujeitos no âmbito das atividades desenvolvidas. Com isso, o risco específico divide-se em próprios e impróprios.

Por risco específico próprio ou direto entende-se como aquele oriundo da indústria ou da atividade produtiva como expressão do contato imediato do agente com a forma de trabalho. Já o risco específico impróprio ou indireto advém das condições de trabalho, impostas ao trabalhador, embora se conclua que todo risco deve ser considerado desde que seja causado pelo trabalho.

O risco no Código de Defesa do Consumidor tem como base o serviço defeituoso de acordo com o art. 14, inciso II da Lei n. 8.078 de 11.09.1990¹⁰ onde diz que o serviço é

¹⁰ **Art. 14. CDC:** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais aquela que o resultado e os riscos dele se esperam.

Pela doutrina consumeirista há uma legitimação quanto aos consumidores, que espera dos serviços contratados a perspectiva de segurança, que deve ser atendida prontamente. Em não havendo a segurança esperada e dela resultar em defeito que causa algum tipo de vício ou perigo, decorrente de um mau produto ou serviço, será portanto considerado um produto ou serviço que oferece periculosidade. O perigo é analisado a partir de dois requisitos: o primeiro exige um critério objetivo que é o tipo específico de produto ou serviço; e o segundo critério exige um tipo subjetivo onde o consumidor deve estar total e perfeitamente apto a prevê-lo, não se surpreendendo.

Todavia, essa caracterização de responsabilidade, com base na periculosidade inerente ao serviço, é rara, pois é sempre consequência da periculosidade adquirida, que consiste em uma insegurança que supera a expectativa legítima dos consumidores. Desta feita, para ser configurada a responsabilidade objetiva deve gerar para o fornecedor uma obrigação de resultado, mediante contrato de trabalho.

Há, portanto, métodos de produção, materiais, tecnologia, execução do trabalho, condições ambientais de labor, a ser de responsabilidade do fornecedor, pois estes devem agir corretamente e cumprir todas as particularidades no que tange a proteção e segurança à saúde do empregado.

A preservação da integridade psicofísica do empregado é o que mais importa, pois, no desenvolvimento do trabalho, o operário fica exposto a um grau de risco, estando propenso à periculosidade oriunda do serviço prestado. Nesse sentido, o consumidor poderá não adquirir o produto ou o serviço, pois considera perigoso, mas o empregador não deixará de executar um determinado serviço, por achar que este representa algum tipo de perigo, pois há uma obrigação proveniente do contrato de trabalho. Essa obrigação pode ser suspensa, quando

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa

houver descumprimento contratual por parte do empregador. Porém, no caso do trabalhador, poderá até ser interrompido o serviço, caso este revele perigo à sua saúde e à sua vida.

As práticas de suspensão do trabalho não se tornam concretas, pois o empregado depende de seu salário, como garantia do seu sustento, pois precisam do seu emprego, mesmo que exista o risco, tendo com base o alto índice de desemprego. Pela desinformação quanto à natureza dos riscos ocupacionais, o que reduz o nível razoável de motivo que considera plausível o grau de perigo que está submetido. Pela falta de informação quanto aos produtos utilizados na atividade empresarial, bem como se utilizam produtos nocivos por ele desconhecidos. E ainda quanto à falta de fornecimento de EPIs (equipamentos de proteção individual) ou seu uso inadequado no ambiente de trabalho incorrendo na manutenção do risco. Além do trabalhador se sentir estimulado no que trata a ordem econômica, mesmo que para tanto os mesmos tenham que trabalhar em ambientes nocivos, para então receber o percentual equivalente a nocividade, quais seja, o adicional de insalubridade e periculosidade, que varia de acordo com o nível de exposição.

Como o risco pode estar presente em muitas atividades laborais, ocasionando perigos advindos das funções trabalhistas, com base no lugar, no tempo, na qualidade, bem como os meios que se usam para desenvolver o laboro. Tendo como resultado o exercício da atividade e não do comportamento do empregado como ensina Diniz (2003). Assim, em razão da atividade perigosa, mesmo que seja uma atividade lícita, mas que potencializa risco de qualquer espécie responderá pelo risco criado, sendo imprescindível prova de culpa. A necessidade de ser instituído o instituto da reparação em caso de dano é na necessidade de serem adotadas medidas preventivas, propiciando um local adequado, sadio, e que apresente condições de segurança para que o empregado esteja apto a desenvolver suas atividades laborais.

Como o risco é um fator potencialmente encontrado nas atividades de trabalho é possível que empregado esteja mais exposto ao perigo, motivo esse que as questões em torno da segurança do trabalhador são tão suscitadas. Entende-se que há correlação direta entre o risco e o dano à saúde do empregado, pois o perigo/risco é causado por um agente físico, químico, mecânico, biológico ou ergonômico, ocasionando dessa maneira o dano. Entendimento corroborado pelo Tribunal Superior do Trabalho, senão vejamos:

Conclui-se, do quadro delineado pela Corte de origem, que a reclamada, negligentemente, descuidou-se do seu dever objetivo de velar pela saúde e segurança física de seus empregados, dever imposto pelo princípio da proteção que norteia todo o Direito do Trabalho. Em face de tal constatação e considerando-se a responsabilidade do empregador nessas situações, bem como a existência de nexo de causalidade entre o fato alegado e o dano comprovado mediante prova produzida nos autos, a condenação imposta à reclamada encontra amparo na norma inserta no artigo 5º, X, da Constituição da República, afigurando-se impositiva a manutenção do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. 2. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - tende à reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula n.º 126 desta Corte superior. 3. Agravo de instrumento não provido. DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE PENSÃO. A indenização prevista no artigo 950 do Código Civil destina-se a reparar a parte lesada pelos valores que deixou de perceber em virtude do evento danoso. Em consequência, comprovado o dano que impossibilite o obreiro de exercer sua profissão, resulta devida a pensão. Na presente hipótese, o Tribunal Regional deu exata subsunção dos fatos ao conceito emanado do dispositivo de lei mencionado, ao verificar que o trabalho prestado pelo autor à reclamada fora o motivo determinante para o surgimento de sua incapacidade laborativa de forma permanente. Resta justificada, em tais circunstâncias, a condenação da reclamada ao pagamento da pensão mensal a título de indenização por danos materiais. Agravo de instrumento não provido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. 1. Muito embora persista nesta Corte superior o entendimento de que a percepção de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, a ampliação da competência desta Justiça Especial, por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004, implicou a observância de exceção a essa regra a abarcar o período de transição na alteração da competência funcional dos órgãos judiciários. 2. A hipótese em exame é daquelas albergadas pela dita transição, porquanto se constitui como fato incontroverso o ajuizamento da presente ação objetivando a reparação de danos decorrentes de atos ilícitos, em 23/12/2003, perante a Justiça Comum, submetendo-se, pois, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado à mera sucumbência, consoante o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. 3. Hipótese em que não se reconhece a alegada contrariedade às Súmulas de n.º s 219 e 329 desta Corte uniformizadora. 4. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 228408020065040802 22840-80.2006.5.04.0802, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 24/08/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2011).

O risco é uma possibilidade de que um dano se concretize, tendo como efeito duas variáveis: a probabilidade de ocorrência e o dano. O risco tem uma dimensão e esta dimensão depende das nossas ações, que também envolvem outros fatores de natureza subjetiva e de ordem cultural e pessoal, os quais sofrem a influência de sensações que o agente provoca no

sujeito. Com isso, há necessidade de um espaço de trabalho sadio, uma vez que na ausência de pressupostos de prevenção, o ambiente pode oferecer riscos, que associado a uma situação desagradável, poderá, ou aumentar o grau do risco, ou poderá levar a erro propondo um alto risco quanto aos agentes perigosos inseridos naquele local de trabalho.

Desta feita, como a responsabilidade civil objetiva tem como pressuposto básico a teoria do risco, decorrente de atividades que expõem o agente a risco no desempenhar de funções perigosas, estas podem ter como bases os fundamentos naturais ou jurídicos, estando às atividades divididas em perigo que decorre de sua própria natureza, que é a periculosidade intrínseca, e as atividades decorrentes das práticas legislativas e reconhecidas pela jurisprudência.

O legislador poderá ampliar o conceito de risco, para funções que têm uma potencialidade danosa, ocasionando danos à saúde e vida do empregado. Estes riscos podem ser averiguados por meios de dados estatísticos, como por exemplo, as LERs, ou seja, as Lesões por Esforço Repetitivo. Assim, ficará imprescindível criar regras especiais para serem englobadas todas as hipóteses de acidente de trabalho em que estão demonstrados os riscos decorrentes de atividades realizadas pelos trabalhadores, ficando o Código Civil, com uma grande reparação que acolhe as pretensões dos lesados, realçando a consolidação da teoria objetiva, como sendo aquela que vem a reparar os danos causados pelo acidente de trabalho, calcando essa ideia de que inexistente a comprovação de prova de culpa, privilegiando as vítimas no progresso material.

2.3 Auxílio Acidente e a Previdência Social

O auxílio acidente é concedido como indenização ao segurado, após as lesões decorrentes de acidente de trabalho de qualquer natureza que causem a redução ou perda da capacidade funcional de acordo com o art. 86 do PBPS¹¹ e art. 104 do RPS¹². Assim, havendo

¹¹ **Art. 86. do PBPS:** O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

¹² **Art. 104. Do RPS:** O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: ([Alterado pelo D-004.729-2003](#))

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; ([Alterado pelo D-004.729-2003](#))

uma redução da capacidade para o trabalho, resultado do trabalho habitualmente desenvolvido, bem como a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho é que se fala em direito a perceber o auxílio acidente.

O auxílio acidente indeniza o segurado prejudicado em razão da redução da capacidade para o trabalho em relação às atividades desenvolvidas antes de ocorrido o acidente de trabalho. Deve haver o nexo da causalidade entre o acidente e a lesão sofrida, que reduziu a aptidão para o trabalho, bastando que se comprove a redução para o trabalho, mesmo que seja em grau mínimo.

O valor que o empregado irá perceber é vitalício, sendo no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário do benefício. É devido aos empregados avulsos, além dos segurados especiais, conforme a Lei n. 9.032 de 28.4.1995. Todavia, o empregado só irá ser beneficiário do auxílio acidente, quando cessar o auxílio doença, independentemente de qualquer remuneração de rendimento auferido por aquele que sofre o acidente. A aplicabilidade da subsidiariedade de benefícios neste caso poderá ocorrer, tendo em vista que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio acidente.

O início da obrigação de indenizar o agente que sofreu acidente de trabalho se deu com a utilização do principal fundamento jurídico, qual seja a culpa do empregador. Este indenizava em todos aqueles casos em que o acidente decorresse unicamente de sua culpa, pois o que estava sendo levado em conta era se havia ação ou omissão culposa que resultasse o acidente de trabalho. Seria dessa forma utilizada a teoria de responsabilidade civil subjetiva, amparada na culpa aquiliana do direito romano.

Por conseguinte, surgiu a teoria do risco profissional, onde a causa dos acidentes seria o risco inerente a função desempenhada pelos empregados, ou seja, a atividade desenvolvida poderia incorrer em algum tipo de prejuízo.

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Na sociedade industrial, por exemplo, o trabalho com operários com máquinas e ambientes suscetíveis a afetar a saúde oferecem riscos naturais, ou seja, são ambientes de trabalho em que há predisposição ao dano ser ocasionado. Desse modo, que em havendo riscos, os mesmos não podem e nem devem ser suportados pelo empregado. Com base nos riscos inerentes a função exercida, a indenização por acidente de trabalho é pago porque existem esses riscos, mesmo que não haja culpa direta ou indireta do empregador para ocasionar o risco e consequente dano ao agente. Todavia, diante da teoria da responsabilidade civil objetiva, ou seja, com base na teoria do risco profissional, o empregador fica responsável por qualquer dano decorrente da atividade de risco, sendo dessa maneira essa teoria substituída pela teoria da responsabilidade civil subjetiva.

Com todas essas mudanças e adequações a atualidade, foi desenvolvida a teoria do risco social, onde a indenização é paga ao trabalhador que foi acometido por um acidente porque o infortúnio é um risco que deve ser suportado pela sociedade, e não apenas pelo empregador. Desta feita, foi possível a integração do acidente de trabalho no sistema de Previdência Social no Brasil, sob o enfoque da Lei n. 5.316 de 14.9.1967.

2.4 Excludentes de Responsabilidade Objetiva

Existem alguns tipos de fatos que ensejam a não reparação aos danos oriundos do acidente de trabalho. No entanto, esses casos de excludentes só se aplicam a teoria do risco integral, como explanado anteriormente como sendo aquele em que há a obrigação de ser reparado mesmo que não tenha uma relação de causa e efeito. Entretanto, existem algumas possibilidades em que há exclusão de indenização que rompem o nexo da causalidade entre o fato e o dano.

A primeira excludente de responsabilidade é o fato exclusivo de terceiro sendo aquele em que o ato de terceiro é a única causa do fato gerador do dano, o que equivale ao caso fortuito e força maior, por ser uma causa estranha à conduta daquele que cometeu, de forma imprevisível e inevitável, consequência disso é que não vai mais existir o nexo causal, que seria a forma de unir o dano àquele que causou. O terceiro é aquele que está mais além da vítima, é o causador do dano, ou seja, aquele que em razão de sua conduta causar o dano a alguém, isentando a responsabilidade do agente que prejudicou a vítima. Há dessa maneira

uma grande dificuldade para solucionar esse tipo de caso, pois ainda não há jurisprudência pacífica no que trata essa peculiaridade.

No que tange a força maior o que se leva em consideração é ser uma causa inevitável, enquanto que no caso fortuito o que é relevante é o fato imprevisto. Para tanto, é necessário que seja apreciado se há ou não a presença do nexa causal. É definido dessa maneira como algo que escapa a vontade do agente, ou seja, são causas em que o mesmo não pode controlar, como por exemplo, terremoto, tsunamis. O caso fortuito, por ser imprevisível, é inevitável, pois são alheios a sua vontade, dependendo unicamente de fatos da natureza. Já a força maior é marcada pela imprevisibilidade, sendo, portanto, inevitável, considerando assim como a mais importante das causas de excludentes, pois afasta a relação de causa e efeito entre o ato e o prejuízo causado ao agente.

Por fato exclusivo da vítima entende-se pelo fato de não existir uma relação de causa e efeito entre o ato do agente e o prejuízo suportado por aquele que sofreu o dano. Aquele que provocou o dano é um mero meio para ocorrência do acidente, não podendo ser confrontada a causa entre o ato e o prejuízo do agente. A maneira como o empregado age no desempenho de suas funções faz desclassificar o fato que liga o dano ocorrido, supostamente imputado ao empregador. Como exemplo, se o empregado desliga o mecanismo de proteção existente em determinada máquina sem o conhecimento do empregador.

Todavia, só poderá ser falado em excludente se incorrer em culpa exclusiva da vítima, ao ato que gerou a lesão. No entanto, se ao final for reconhecido que houve culpa por mais de uma pessoa, é caracterizada a culpa concorrente, ou seja, ambas as partes serão responsáveis pelo dano, havendo dessa maneira a divisão da indenização por todas as pessoas envolvidas, respondendo cada uma com sua participação e o grau de prejuízo causado a vítima.

Por fim, quando se trata de inadimplemento de obrigação, a excludente de responsabilidade aplicada ao caso é a cláusula de não indenizar, como sendo aquela convenção por meio da qual as partes excluem o dever de indenizar. Não existe dessa feita a possibilidade de ser aplicado no contrato de trabalho, tendo em vista que fere o princípio constitucional a proteção no direito laboral, que considera inválida a renúncia prévia a direitos.

Isso acontece quando uma das partes contratantes, em concordância com a outra, declarar não ser responsável pelo dano referente à inexecução ou execução inadequada de um contrato, dano este que sem a cláusula deveria ser ressarcido pelo estipulante. Essa modalidade não é aceita, pois assim seria transferido para a vítima o risco, se mostrando incompatível com a relação de emprego, uma vez que essa relação é marcada pela hierarquia,

e ao dever de obediência, atribuída ao empregado, violando assim o art. 2º da CLT. Esse preceito vem de que não se pode culminar a aplicação de nulidade de atos praticados com o fim de retirar a responsabilidade do empregador. Assim, por acarretar renúncia de direitos é classificado como uma cláusula abusiva.

3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DIREITO BÁSICO DO TRABALHADOR

Em 1802, surgiu na Inglaterra a primeira lei de proteção ao trabalhador, denominada de Lei de Saúde e Moral dos Aprendizes, onde previa que os empregados só poderia trabalhar 12 horas por dia, sendo vedado o trabalho noturno, além de obrigar os empregadores a lavar as fábricas duas vezes por ano e propiciar um ambiente de trabalho ventilado.

Já em 1830 foi criado o primeiro serviço de medicina do trabalho, sendo editada posteriormente o Factory Art em 1833, a primeira legislação eficiente de proteção ao trabalhador, sendo aplicada a todas as empresas têxteis. Posterior a esse momento, em 1884 surgiu as primeiras leis de acidentes de trabalho na Alemanha, e em vários países da Europa nos anos seguintes.

Assim, as leis de proteção ao trabalhador, como seus direitos, foi um grande marco por toda história do mundo, de modo que se iniciaram conflitos de interesse dos empregados e de deveres dos empregadores, fazendo com que os mesmos fossem tratados com maior dignidade, e tendo o direito à saúde, ao ambiente de trabalho sadio resguardado por lei e adotado em todos os locais de trabalho.

Após vários países tratarem sobre o tema, no Brasil houve uma referência sobre a garantia dos socorros públicos na Constituição de 1824. Todavia, em relação ao acidente de trabalho, apenas houve manifestação no Decreto-Lei (DL) nº. 3.724, de 15.01.1919, como sendo a primeira norma estabelecida a tratar do tema acidente de trabalho no ordenamento jurídico brasileiro, disciplinando a reparação dos danos oriundo do acidente do trabalho.

O direito a proteção à saúde do trabalhador, juntamente com a reparação dos danos e lesões decorrentes do acidente no local do trabalho é denominado de acidente de trabalho. O decreto se baseia na teoria de responsabilidade extracontratual atrelada à indenização, todavia, há que ser vinculado à prova de culpa. Entretanto, não era responsabilidade do Estado o domínio da reparação dos danos, além de que a indenização era limitada aos trabalhadores, tendo tão somente que a empresa ter a obrigatoriedade do seguro de acidentes do trabalho.

Com o passar dos tempos e das inovações na lei, entrou em vigor um novo Decreto-Lei de nº. 24.637, de 10.07.1934, expandindo o que se entende por acidente de trabalho, incluindo dessa maneira a categoria de doenças profissionais, bem como as moléstias ou peculiares de determinadas atividades, permanecendo o caráter indenizatório e prescindindo ainda do critério da culpa. Com esse marco, foram inseridos outros tipos de acidentes de trabalho no rol de acidentes, garantindo uma indenização em caso de acidentes dentro do local

de trabalho, além de uma multa a ser paga pelo empregador caso haja um descumprimento às normas de prevenção do acidente, bem como se houver negativa em reparar o empregado pela lesão sofrida, ou seja, se houver negativa em pagar a indenização que o empregado tem direito. Assim, fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do seguro privado ou depósito na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, como sendo uma forma preventiva.

Com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por meio do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º.05.1943 instituiu um modelo inspirado no técnico-burocrático, típica da tradição corporativa dos anos de 1930, delineando o Capítulo V do Título II, sob o título “Da Segurança e da Medicina do Trabalho” que englobam as normas de higiene e segurança do trabalho, prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais, além de adotar medidas protetivas no ambiente de trabalho, de orientação e supervisão das funções, quanto às cautelas para impedir os acidentes de trabalho, e disciplinou a obrigação por parte dos empregados e dos empregadores, quanto as regras constantes deste capítulo.

Por conseguinte, foi instituído novo Decreto de nº. 7.036, de 10.11.1944 “apresentando um novo conceito de acidente de trabalho, a partir, de sua causa e não mais de seu efeito, caracterizando ainda, que não tivesse sido o responsável único pela lesão causada”. Adotando ainda a teoria das concausas, caracterizando-o ainda que não tivesse sido o responsável único e exclusivo da lesão, incapacidade ou morte. Sendo incluído nesse decreto ao conceito de acidente de trabalho, como aquele oriundo no trajeto ao trabalho. Outra inovação foi o seguro obrigatório, que tornou obrigatório o depósito perante a Previdência Social.

A atribuição do caráter social a indenização acidentária consagrou a reparação civil, ou seja, em havendo a ocorrência do acidente de trabalho, o empregador é o responsável pela sua reparação, tendo em vista que o mesmo deve obedecer às normas de prevenção ao acidente, bem como proporcionar um local sadio e seguro que ofereçam as mínimas condições para o trabalho. Se o dano decorre de fatos de terceiros, ou mesmo seja elencado em caso fortuito ou de força maior, ou seja, externo a vontade do empregador, o mesmo também é o responsável pela reparação.

A participação tanto dos empregados como dos empregadores contribuíram para o desenvolvimento da atividade preventiva. Ao empregador fica a responsabilidade de indenizar o empregado, em decorrência do acidente de trabalho, em conformidade com o decreto, bem como a incumbência de adequar o local de trabalho de maneira a ser um espaço seguro obedecendo aos requisitos de proteção à saúde e a higiene pessoal.

Quanto à responsabilidade dos empregados, os mesmo tem a obrigação da preservação a sua saúde individual, embora não tenha acesso a informação sobre os riscos de trabalho, e mesmo da recusa ao trabalho perigoso. Com base nas normas do Ministério do Trabalho, as empresas ficam na obrigação de oferecer serviços especializados, no que trata a segurança e a medicina do trabalho, de acordo com o art. 162¹³, caput, da CLT. Todavia, há que se frisar a importância da participação dos empregados no desenvolvimento das atividades de prevenção, sob, orientação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA), que possuem a finalidade de investigar os motivos que levaram a ocorrer o acidente e em consequência identificarem os tipos de risco que o ambiente de trabalho oferece para então promover artifícios de proteção à saúde do empregado.

Neste diapasão, foi instituída a utilização de maneira obrigatória de equipamentos de segurança, chamado de Equipamento de Proteção Individual (EPI), como sendo o principal dever atribuído ao empregado para prevenção de acidente dentro do local de trabalho, tendo em vista, que a partir do uso desses equipamentos, já diminuiria os riscos que os empregados estavam expostos, além de que em determinados casos, eliminaria consideravelmente os danos à saúde do mesmo, conforme julgado proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho:

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR. A responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente de trabalho, em regra, é subjetiva, sujeita à demonstração de culpa. A não fiscalização do uso de EPI's pelos empregados traduz-se em negligência patronal quanto ao cumprimento de normas atinentes à Medicina e Segurança do Trabalho, existindo o dever de indenizar os danos causados.

(TRT-18 1125200820118007 GO 01125-2008-201-18-00-7, Relator: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano III, Nº 150, de 20.8.2009, pág. 27.).

A política de conscientização de risco foi criada com base nas medidas de prevenção, sendo fiscalizada pelo FUNDACENTRO (Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho), entidade pública com atribuições voltadas para a pesquisa e identificação das causas dos acidentes de trabalho, a partir da análise do ambiente de labor. Nesse sentido, criou-se a empresa de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e

¹³ **Art. 162, caput, da CLT:** As empresas, de acordo com as normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Medicina do Trabalho (SESMT), em face às necessidades de formar profissionais especializados e capacitados em segurança e medicina do trabalho.

A Lei nº. 5.316, de 14.09.1967, integrou o seguro acidentes do trabalho no sistema de Previdência Social, instituído por meio de monopólio, estendendo a proteção aos trabalhadores avulsos e presidiários, além da determinação de custeio dos seguros contra acidentes, ficando essa contribuição a cargo exclusivo do empregador, e, em seguida, houve a proteção aos empregados de contratos temporários de acordo com a Lei nº 6.367, de 19.10.1976¹⁴, criando um acréscimo na contribuição diante do risco apresentado no ramo do negócio, além da ampliação de diretrizes pela Lei nº 3.214, de 08.06.1978¹⁵, visando a obrigatoriedade da adoção de medidas de prevenção pelas empresas, bem como a criação das Normas Regulamentadoras, NRs, para que a empresa adote medidas de segurança para o ambiente de trabalho adequado e aptos a desenvolvimento de suas funções pelos empregados.

Com essa obrigatoriedade¹⁶ de se ter uma proteção mais eficaz para os empregados que estão desenvolvendo suas atividades na empresa, é que se houve a necessidade de criação das Normas Regulamentadoras (NRs)¹⁷, que tem função principal de definir os fatores de risco no ambiente de trabalho, pelo critério de monetarização de risco, dando ênfase a prevenção do acidente, com uso de EPI, para que dessa maneira haja uma maior fiscalização e normatização deste processo, fazendo com que os danos sejam evitados. Em consequência, houve a regulamentação das CIPAs, para aquelas empresas com mais de 50 (cinquenta) funcionários, sendo composto de forma partidária, e tendo uma ampla atuação voltada a eliminar riscos, fazendo com que a empresa seja voltada a concretizar medidas adotadas para adequação de normas de segurança e medicina do trabalho.

O papel de proteção e consequente fiscalização são de grande importância, visto que se deve buscar uma maior proteção, tendo em vista, servir para prevenir, com atitudes destinadas a educar, informar e conscientizar os riscos que os trabalhadores correm se não seguirem as normas de proteção, para que dessa forma tentem eliminar o risco, ou na

¹⁴ A Lei nº. 6.367, de 19.10.1976, “ampliou a cobertura para alcançar os trabalhadores temporários e criou um acréscimo na contribuição do empregador, conforme o risco apresentado, para a cobertura de acidente”. (BRANDÃO, 2006).

¹⁵ A Lei nº. 6.514, de 22.12.1977 – Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) relativo à Segurança e Medicina do Trabalho (MANUAIS DE LEGISLAÇÃO ATLAS, 2007).

¹⁶ A Portaria nº. 3.214, de 08.06. 1978, do Ministério do Trabalho foi editada para “atender a diretriz traçada no art. 200, da CLT, em face da alteração promovida pela Lei nº. 6.514, de 22.12.1977, em vários dispositivos da legislação”. (BRANDÃO, 2006).

¹⁷ As Normas Regulamentadoras (NRs) constitui a espinha dorsal da política dos fatores de risco no ambiente de trabalho, da prevenção de acidentes com o uso do EPI, bem como o processo de normatização e fiscalização, estabelecida pela Portaria nº. 3.214, de 08.06.1978, que aprova as Normas Regulamentadoras - NRs- do Capítulo V, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativas à Segurança e Medicina do Trabalho (MANUAIS DE LEGISLAÇÃO ATLAS, 2007).

impossibilidade de eliminar como um todo, sirva para evitar a ocorrência do dano, que são prejudiciais à saúde do empregado e ao bom desenvolvimento da empresa. Tais medidas preventivas servem para orientar os empregados quanto às agressões inerentes ao meio ambiente do trabalho, e prejudiciais à saúde, a integridade física, ou mesmo, danos à saúde em geral. Deve-se levar em consideração que dependendo da função que seja desempenhada por algum empregado, o mesmo esteja mais exposto do que outro, pois tudo vai depender de que função o agente exerce, bem como quais medidas estão sendo adotadas, para que haja uma maior proteção. Assim, esse entendimento pode ser observado em jurisprudência proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho:

DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Conclui-se, do quadro delineado pela Corte de origem, que a reclamada, negligentemente, descuidou-se do seu dever objetivo de velar pela saúde e segurança física de seus empregados, dever imposto pelo princípio da proteção que norteia todo o Direito do Trabalho. Em face de tal constatação e, considerando-se a responsabilidade do empregador em situações que tais, bem como a existência de nexo de causalidade entre o fato alegado e o dano comprovado mediante prova produzida nos autos, a condenação imposta à reclamada encontra amparo na norma inserta no artigo 5º, X, da Constituição da República, afigurando-se impositiva a manutenção do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 1094009120105130007 109400-91.2010.5.13.0007, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 11/10/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011).

Em decorrência das medidas protetivas, foi criado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (NR-9), que visa o controle de ocorrência de riscos no meio ambiente de trabalho, com base na identificação dos agentes que causaram o risco, para que dessa forma, sejam estabelecidas medidas de controle. Com isso, se faz necessário que se descubra quais os meios para combater aos agentes geradores do risco no meio do ambiente de labor, visando metas de controle preventivo, por parte da empresa, para proteger o direito a saúde. Esse programa desenvolvido é preventivo obrigatório a todas as empresas que mantêm empregados exercendo qualquer tipo de atividade. A necessidade desse programa é estender tanto aos empregadores quanto aos empregados, meios de proteção e prevenção capazes de diminuir o índice de acidente de trabalho, focando na conscientização de seguir as normas protetivas.

Portanto, visando descobrir os agentes causadores do risco, é que houve a necessidade de dá um estímulo à preservação do ambiente nocivo bem como a manutenção desses agentes, possibilitando ao empregador pagar um tipo de adicional, como é o caso das funções insalubres, ao qual o empregador paga um adicional de insalubridade, pelo fato do agente laborar em meio a um ambiente insalubre.

Ao passo que vai sendo reformuladas as leis para que ampliem os direitos dos empregados, foi instituída a Lei nº. 8.213, de 24.07.1991, que abrange um direito de estabilidade para aquele agente que foi vitimado por um de acidente de trabalho, inovação essa que pretende proteger a saúde do trabalhador, bem como ratificar a política de prevenção que foi tanto enfatizada pelo FUNDACENTRO.

Com base na Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 11.10.1996, foi incluído o PPP, Perfil Profissiográfico Previdenciário¹⁸, como sendo um documento histórico-laboral do empregado, que contém os registros do empregado e como desempenha as funções, os dados administrativos, e demais informações relevantes do trabalhador. Estes requisitos estão dispostos no art. 58, §8 da Lei supramencionada.

O documento deve ser obrigatoriamente preenchido pelas empresas que desenvolvem atividades laborais com exposição de risco à saúde do trabalhador, quais sejam: manuseio de agentes químicos, biológicos e físicos, ou ainda associação de agentes prejudiciais à saúde do empregado, fazendo com que o mesmo esteja sendo prejudicado no que trata a sua saúde.

O INSS instituiu um modelo de documento que deve revelar a história do trabalho do segurado, contendo informações como registros ambientais, resultado de monitoração biológica e dados administrativos, além dos demais dados necessários contendo as informações da atividade exercida, os riscos a que estão sujeitos, e qual o procedimento que os empregados devem seguir para visar evitar futuras lesões em decorrência do ambiente de trabalho. Esses documentos, ao final do contrato de trabalho servem para orientar o reconhecimento da aposentadoria especial, bem como informar como proceder em caso de reabilitação profissional, além de reconhecer o nexo causal em benefícios previdenciários em caso de incapacidade total para o trabalho.

¹⁸ **Art. 58, § 8º. Lei n. 9.528/96:** “Do aludido diploma normativo, considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º. o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos” (BRANDÃO, 2006).

A Lei nº. 9.795, de 27.04.1999, em seu art. 3º, V¹⁹, enfatiza que é direito de todos terem um ambiente de trabalho sadio, que enfoque em melhorias do espaço de trabalho, determinando que as empresas se obriguem a ofertar programas de prevenção e capacitação dos trabalhadores. Após essa capacitação e melhorias do espaço de trabalho, as empresas ficam sujeitas ao controle de fiscalização por parte dos órgãos competentes. A necessidade de ser instituída essa conscientização e educação é de se evitar que danos venham a ocorrer. É necessário que haja um interesse e participação por todos que compõem o quadro da empresa, tanto os proprietários, quanto os funcionários, tendo em vista que é partindo da prevenção que muitos dos riscos poderão ser evitados, e dessa maneira, os empregados se sentirão mais seguros para desenvolver suas atividades.

Ao passo que as empresas devem ter como objetivo a redução dos riscos a saúde, como norma do sistema de proteção ao trabalhador, os empregados devem também colaborar exercendo as normas de prevenção instituídas naquele meio ambiente de trabalho. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 225²⁰, trata da igualdade dos cidadãos e dos direitos a uma vida digna e sadia, pois o meio em que vivemos é de uso comum e deve ser sempre fiscalizado pelo Poder Público.

No que trata a qualidade de vida sadia e digna, a CF/88 vem a demonstrar que a qualidade de vida não se trata somente de vida em si dos cidadãos, mais também aos direitos em torno da vida dos cidadãos, como é o caso do local em que são desenvolvidas suas atividades, de modo que, é do trabalho digno que é tirado o sustento da família, e, se houver ausência de um local que assegure proteção aos empregados, os mesmo estarão propensos a acidentarem-se, trazendo prejuízos tanto em relação a sua saúde, como também de ordem financeira, pois se o agente ficar incapaz para o trabalho como resultado de um acidente de trabalho, além de afetar suas faculdades físicas, poderá ser afetado também suas faculdades mentais, dependendo do caso.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XXII²¹, elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, afirmando que deve haver sempre a redução dos riscos

¹⁹ **Art. 3º, Lei n. 9795/99:** Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

(...)

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

²⁰ **Art. 225, da CF:** “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

²¹ **Art. 7º, CF:** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

oriundos do trabalho, pois como direitos dos trabalhadores devem existir sempre a melhoria de sua condição social, redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Os direitos dos trabalhadores são garantidos, constitucionalmente, como visto acima, e devem sempre ser resguardados. Os trabalhadores que exercem atividades de riscos ou estão expostos a qualquer tipo de agressão, estão amplamente amparados por lei. É com base no direito à saúde, como sendo um dever de cunho social, segundo o art. 196²², da CF/88, que tem como base o dever do Estado de garantir mediante políticas sociais e econômicas a redução de riscos e doenças do trabalho.

É uma norma constitucional que visa resguardar o direito à saúde e à vida, com programas de educação e conscientização de todos os direitos e deveres que os trabalhadores devem ter. A proteção a esses direitos está vastamente resguardada pelo Poder Público, que tem como desígnio a fiscalização e o controle dos serviços de saúde, como está previsto na CF/88, em seu art. 197²³.

É com base nessas normas pré-estabelecidas que deva haver uma preservação a saúde humana dentro do local de labor, pois, havendo qualidade do desempenho das funções pelo agente, há que se falar em um meio ambiente equilibrado capaz de favorecer a saúde e proteção à vida do trabalhador. Assim, todas as políticas das empresas tem o intuito de encontrar e consertar os riscos que oferecem a saúde do agente.

Essa preocupação em precaver existe, pois, determinadas funções, expõem os empregados a maiores riscos, como por exemplo, atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para tanto, os trabalhadores que exercem estes tipos de atividades recebem um adicional de insalubridade ou periculosidade, de acordo com o grau de exposição que o agente está inserido.

A proteção possui sempre como destinatário a comunidade, o agente, e a família do agente, estando todos, tanto o Poder Público como a coletividade obrigada a lutar pela sua preservação, adotando medidas que visem garantir a qualidade de vida do trabalhador. A CF/88 elevou a categoria de proteção à saúde do trabalhador de direito fundamental a cláusula pétrea. É um dever de cunho social como um dos mais importantes na atual Constituição.

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

²² **Art. 196, CF:** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

²³ **Art. 197, CF:** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nesse sentido, em um local de trabalho sadio existe menos probabilidade de o dano ocorrer, focando a ideia de que todas as medidas de segurança foram adotadas.

Por fim, Manrich (1991) alega que o texto constitucional considera não só a vida do empregado na empresa, mas a sua condição de trabalho. É um direito de trabalhar com condições idôneas, que permita ao empregado o cumprimento de sua prestação, sem produzir nenhum prejuízo para si, valorizando dessa maneira o trabalho humano e a defesa do meio ambiente.

4 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

A metodologia utilizada nesta pesquisa trata-se de uma abordagem qualitativa, de cunho analítico documental e bibliográfico, na perspectiva de analisar a prática da responsabilização dos empregadores em decorrência do acidente de trabalho.

Segundo Minayo (2008, p. 21-22),

a pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. [...] o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Ainda, conforme a autora (2008, p. 22), “a abordagem qualitativa aprofunda-se nos mundos dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em equações, médias e estatísticas”.

A pesquisa documental foi constituída por doutrinas e demais leis, documentos oficiais, textos normativos, jurisprudências, entre outros, como campo de investigação, com o objetivo de coletar informações necessárias à efetivação da análise.

Segundo Cellard (2008, p. 295), “a análise documental elimina em parte a dimensão da influência do pesquisador sobre o sujeito”. Evidentemente, cabe observar a importância do contexto, buscar conhecer as condições do problema a ser explanada, a qualidade, a natureza e a procedência do documento, o que possibilita o pesquisador formular interpretações e explicações na reconstituição de um acontecimento, bem como argumenta Foucault (*apud* CELLARD 2008, p. 304), “o pesquisador desconstrói, tritura seu material e depois procede a uma reconstrução, com vistas a responder o seu questionamento”, tendo em vista, representar o conteúdo de um documento.

No que se refere a pesquisa bibliográfica foi realizada estudos sobre documentos técnicos, doutrinas, leis, jurisprudências, entre outros. Para Minayo (2008, p. 27), “a pesquisa não se encerra, pois toda investigação produz conhecimento e indagações novas”, fica claro que essa não se esgota ou se esclarece sobre os números, maior a demanda de maior aprofundamento e análise. Bardin (2006, p. 45) define essa assertiva, como “uma operação ou

um conjunto de operações visando representar o conteúdo de um documento sob uma forma diferente da original, a fim de facilitar num estado ulterior, a sua consulta e referência”.

A análise e tratamento do material empírico, documental e bibliográfico constituiu uma técnica adotada para o estudo dos documentos relevantes, documentos técnicos, para melhor entendimento do caso e para corroborar evidências coletadas por outros instrumentos e outras fontes. Coube ao pesquisador originar e classificar as informações, tal como elas se apresentam, a fim de analisar e interpretar, buscando as explicações e significados, dentro do contexto maior, permitindo-lhes o levantamento de novas hipóteses e busca de novos dados, numa ação de retroalimentação por parte do investigador.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de abordagem do acidente de trabalho se dá pelo fato de existirem diversos conceitos de acidentes de trabalho na legislação brasileira tendo como regra predominante à utilização da responsabilidade civil no campo da reparação, decorrentes de danos ocasionados dentro do local de trabalho.

Nas atividades de risco são evidentes que sejam especificadas as espécies de infortúnio para que seja possível a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva em virtude do acidente de trabalho, sendo imprescindível a utilização da prova de culpa por parte do empregado, parte hipossuficiente da relação de trabalho, pois, o mesmo está executando suas funções em subordinação ao empregador.

Para tanto, para ser caracterizado o acidente de trabalho deve existir uma correlação direta entre as tarefas do obreiro e o ambiente laboral. Isto porque a regra da responsabilização pela teoria objetiva baseia-se no desempenho habitual da atividade de risco, o que desloca o eixo da apreciação para os fatos que ocorrem durante a execução ou mesmo por ocasião do trabalho, quando o trabalhador entra em contato com o fato que ensejam danos a sua saúde.

É necessária que haja a presença de agentes causadores do dano, no ambiente laboral de forma continuada, para ser caracterizada a responsabilidade objetiva do empregador pela execução a atividade de risco acentuado. Assim sendo, há a necessidade de adotar medidas de prevenção com a finalidade de diminuir esses riscos, muito embora, uma vez adotadas essas medidas, o empregado ainda está sujeito a algum tipo de risco, todavia, em um menor grau.

No caso do acidente tipo, gerados em razão do exercício do trabalho, pondo o empregado de forma continuada e permanente em contato e exposição ao risco, pela natureza do produto ou pelo processo de fabricação, o empregador será responsável pelas atividades geradas e desenvolvidas, segundo a corrente da teoria objetiva. Todavia, será responsabilizado também, em caso de doenças ocupacionais, em virtude do empregador possuir a obrigação de adotar as medidas necessária à segurança do empregado, com o intuito de eliminar ou pelo menos reduzir a incidência de agentes de riscos, existentes também de forma habitual e continuada no espaço do trabalho.

O acidente pode ocorrer no local e horário do trabalho, pela execução do serviço e sob ordens do empregador, como também fora do local de trabalho, no desempenhar das funções externas, sempre sob subordinação do empregador.

Por oportuno, o legislador pátrio procura elucidar as mais diversas formas de acidente de trabalho, para que assim haja a responsabilização pelos danos ocorridos, reparando o agente de acordo com a lesão sofrida. Mesmo não havendo todas as hipóteses de acidentes de trabalho nas normas de direito, o Juiz procura da melhor maneira possível resolver os casos em que se figura o acidente de trabalho. Com base nesses dissídios houve a necessidade de se utilizar na maioria dos casos a responsabilização de forma objetiva, pois em havendo o acidente de trabalho, há a responsabilização por parte do empregador, independente de se concluir se houve culpa direta ou não.

Figuram dessa maneira dois polos, o do empregado e do empregador, cada um com sua responsabilidade. O empregador fica na responsabilidade de adotar todas as medidas cabíveis no sentido de prevenção a saúde e vida do trabalhador, sendo adotados todos os equipamentos coletivos e individuais, capazes de assegurar ao empregado um local de trabalho sadio e adequado para desenvolver as atividades laborais, pois em havendo negligência no que trata a prevenção e ocorrendo um dano, o empregador se tornará responsável pela reparação. Ao empregado fica a responsabilidade de utilizar todos os equipamentos disponíveis para a execução do trabalho, e agir de maneira responsável e atenciosa, para que não haja nenhuma negligência quanto ao trabalho desempenhado.

A evolução deste instituto tornou-se evidente a importância da saúde e vida dos trabalhadores. Foi um marco decisivo em toda a história, haja vista que o empregado não precisará mais provar a culpa, algo que era muito difícil, uma vez que não tinha como obter certos tipos de provas. Com base nesse aspecto, foi edificado esse modelo de responsabilização objetiva para resguardar todos os direitos inerentes aos trabalhadores em geral, além de sanar vícios existentes ao longo dos tempos.

Há dessa maneira uma contribuição ao lado social, tendo em vista proporcionar melhorias para a vida do empregado. A Constituição Federal é muito consistente em resguardar os direitos das pessoas, oferecendo as condições e padrões que devem ser seguidos rigorosamente.

Assim, conclui-se no presente trabalho monográfico, que a regra da responsabilidade civil objetiva tem especial aplicação nas relações empregatícias, em face da possibilidade concreta de reparação ao dano causado ao empregado.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Tribunal Regional do Trabalho-6 - RO: 267200631206002 PE 2006.312.06.00.2, Data de Publicação: 16/05/2007.

_____. Tribunal Regional do Trabalho-22 - RECORD: 36200810222000 PI 00036-2008-102-22-00-0, Relator: MANOEL EDILSON CARDOSO, Data de Julgamento: 02/12/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJT/PI, Página não indicada, 11/12/2008.

_____. Tribunal Superior do Trabalho - AIRR: 484402520075230096 48440-25.2007.5.23.0096, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 31/08/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/09/2011.

_____. Ac. 1ª T. Proc. RO00507-2007-031-12-00-0. Maioria, 28.10.08. Red. Desig.: Juíza Viviane Colucci. Disp. Tribunal Regional do Trabalho-SC/DOE 09.01.09. Data de Publ. 12.01.09.

_____.Tribunal Superior do Trabalho - AIRR: 228408020065040802 22840-80.2006.5.04.0802, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 24/08/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2011.

_____.Tribunal Regional do Trabalho-18 1125200820118007 GO 01125-2008-201-18-00-7, Relator: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano III, Nº 150, de 20.8.2009, pág. 27.

_____. Tribunal Superior do Trabalho - AIRR: 1094009120105130007 109400-91.2010.5.13.0007, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 11/10/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. Triagem. São Paulo: LTr, 2006.

CATHARINO, José Martins. **Infortúnio do trabalho**. Guanabara: Edições Trabalhistas, 1968.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CELLARD, André. A análise documental. In: Jean Poupart et all. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Trad. Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

COSTA, Hertz. J. **Acidentes do trabalho na atualidade**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das obrigações**. 9. ed. rev. E aum. Coimbra: Almedina, 2003.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso (Coord.). **Direito do trabalho contemporâneo: flexibilização e efetividade**. São Paulo: LTr, 2003.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. II

DINIZ, Ana Paola Santos Machado. **Saúde no trabalho: prevenção, dano e reparação**. São Paulo: LTr, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GAETE BERRIOS, Alfredo; FIGUEIROA ARAYA, Exequiel. **Accidentes Del trabajo u enfermedades profesionales**. Santiago: Jurídica do Chile, 1951.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 3. ed. ver. ampl. 2. Vol. São Paulo: Saraiva, 1981.

KERTZMAN, Ivan; CARREIRO, Luciano Dorea Martinez. **Guia prático da previdência social: tudo sobre sua aposentadoria e demais benefícios**. Salvador: Podivm, 2003.

LAGO JÚNIOR, Antônio. **A responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho**. In LEÃO, Adroaldo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo Márcio (Coord). Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MAGANO, Octávio Bueno. **Lineamentos de infortunistica**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

MANRICH, Nelson. **Saúde, higiene e segurança**. In: Romita, Arião Sayon (coord.). Curso de direito constitucional do trabalho. São Paulo: LTr, 1991.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense: modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 29. ed. 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 24. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação científica**: a prática de fichamentos, resumos, resenhas. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MEIRELES, Edilton. **Abuso de direito na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2005.

MICHEL, Oswaldo. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Antônio Carlos Araújo de. **A responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo V. **O dano pessoa no direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2002.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Dano moral na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 1998.

PEDROTTI, Irineu Antonio. **Acidentes de trabalho**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Universitária de Direito, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à lei de acidentes do trabalho**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

SANTOS, Marisa Ferreira das. **Direito previdenciário**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Nereida Veloso. **Dano estético**. São Paulo: LTr, 2004.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Os princípios sociais-trabalhistas na Constituição Brasileira. In: SOARES, Ricardo Maurício Freire (Org.). **Estudos jurídicos em homenagem ao Prof. Gilberto Gomes**. Brasília, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil comum**. São Paulo: Saraiva, 1987.

TORTORELLO, Jayme Aparecido. **Acidentes do trabalho**: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.